



Casa Segura

Seguro Multirriscos Habitação

Condições Gerais e Especiais da Apólice



ÍNDICE

| | |
|----|--|
| 06 | CONDIÇÕES GERAIS |
| 06 | CLÁUSULA PRELIMINAR |
| 06 | CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO |
| 06 | CLÁUSULA 1. ^a - Definições |
| 08 | CLÁUSULA 2. ^a - Âmbito material |
| 09 | CLÁUSULA 3. ^a - Âmbito Territorial |
| 09 | CAPÍTULO II - COBERTURAS |
| 09 | CLÁUSULA 4. ^a - Coberturas |
| 09 | CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS |
| 09 | SECÇÃO I - Caracterização e exclusões |
| 09 | CLÁUSULA 5. ^a - Caracterização do bem seguro |
| 09 | CLÁUSULA 6. ^a - Exclusões |
| 11 | SECÇÃO II - Declaração do risco, inicial e superveniente |
| 11 | CLÁUSULA 7. ^a - Dever de declaração inicial do risco |
| 12 | CLÁUSULA 8. ^a - Valor do silêncio |
| 12 | CLÁUSULA 9. ^a - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco |
| 12 | CLÁUSULA 10. ^a - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco |
| 13 | CLÁUSULA 11. ^a - Agravamento do risco |
| 13 | CLÁUSULA 12. ^a - Sinistro e agravamento do risco |
| 14 | SECÇÃO III - Pagamento e alteração dos prémios |
| 14 | CLÁUSULA 13. ^a - Vencimento dos prémios |
| 14 | CLÁUSULA 14. ^a - Cobertura |
| 14 | CLÁUSULA 15. ^a - Aviso de pagamento dos prémios |
| 14 | CLÁUSULA 16. ^a - Falta de pagamento dos prémios |
| 15 | CLÁUSULA 17. ^a - Alteração do prémio |
| 15 | SECÇÃO IV - Início, duração e vicissitudes do contrato |
| 15 | CLÁUSULA 18. ^a - Início da cobertura e de efeitos |
| 15 | CLÁUSULA 19. ^a - Duração |
| 15 | CLÁUSULA 20. ^a - Caducidade |
| 15 | CLÁUSULA 21. ^a - Revogação |
| 16 | CLÁUSULA 22. ^a - Denúncia |
| 16 | CLÁUSULA 23. ^a - Resolução |
| 16 | CLÁUSULA 24. ^a - Livre resolução |



ÍNDICE

- 17 CLÁUSULA 25.^a - Transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse seguro
- 17 **SECÇÃO V - Prestação Principal do Segurador**
- 17 CLÁUSULA 26.^a - Insuficiência ou excesso de capital
- 18 CLÁUSULA 27.^a - Pluralidade de seguros
- 18 **SECÇÃO VI - Obrigações e direitos das partes**
- 18 CLÁUSULA 28.^a - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
- 19 CLÁUSULA 29.^a - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro
- 19 CLÁUSULA 30.^a - Inspeção do local do risco
- 19 CLÁUSULA 31.^a - Obrigações do Segurador
- 20 **SECÇÃO VII - Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução**
- 20 CLÁUSULA 32.^a - Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução
- 20 CLÁUSULA 33.^a - Forma de pagamento da indemnização
- 20 CLÁUSULA 34.^a - Redução automática do capital seguro
- 20 CLÁUSULA 35.^a - Resolução após sinistro
- 21 **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**
- 21 CLÁUSULA 36.^a - Intervenção do mediador de seguros
- 21 CLÁUSULA 37.^a - Sub-rogação
- 21 CLÁUSULA 38.^a - Sanções
- 21 CLÁUSULA 39.^a - Comunicações e notificações entre as partes
- 22 CLÁUSULA 40.^a - Cosseguro
- 22 CLÁUSULA 41.^a - Reclamações, arbitragem e resolução alternativa de litígios
- 22 CLÁUSULA 42.^a - Lei aplicável e foro
- 23 **CONDIÇÕES ESPECIAIS**
- 23 Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão
- 26 Atos de vandalismo e maliciosos
- 27 Aluimento de terras
- 27 Assistência de enfermagem e substituto familiar
- 30 Assistência Família
- 34 Assistência Lar
- 40 Assistência médica de urgência ao domicílio
- 43 Assistência Veterinária
- 45 Avaria de frigoríficos e arcas congeladoras
- 46 Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais



ÍNDICE

- 46 Cobertura sanitária de animais domésticos
- 46 *Cyber Risk*
- 62 Danos em bens dos empregados
- 62 Danos em bens móveis do senhorio
- 62 Danos em jardim e plantações
- 63 Danos em muros e vedações
- 63 Danos estéticos
- 63 Danos por água devido a rutura de canalizações (rede interna)
- 64 Demolição e remoção de escombros
- 65 Derrame accidental de equipamentos de aquecimento
- 65 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
- 66 Deterioração de bens refrigerados
- 66 Equipamento informático de uso pessoal
- 67 Fenómenos sísmicos
- 67 Furto qualificado ou roubo
- 69 Granizo e neve
- 70 Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- 70 Honorários de técnicos
- 71 Inundações
- 72 Mudança temporária dos bens seguros
- 72 Perda de rendas
- 73 Pesquisa de avarias devido a rutura de canalizações (rede interna)
- 73 Privação temporária da habitação
- 74 Proteção jurídica
- 81 Quebra de louças sanitárias
- 81 Quebra de vidros e pedras fixas
- 82 Quebra ou queda de antenas
- 82 Quebra ou queda de painéis solares
- 82 Queda accidental de árvores
- 83 Queda de aeronaves e travessia da barreira do som
- 83 Responsabilidade Civil Extracontratual Proprietário, Inquilino ou Ocupante
- 84 Responsabilidade Civil Extracontratual Vida Privada
- 85 Riscos Elétricos - 1.º risco (Edifício)
- 86 Riscos Elétricos - 1.º risco (Recheio)
- 88 Riscos Pessoais Domésticos - Morte ou Invalidez Permanente
- 89 Riscos Pessoais Domésticos - Subsídio Funeral
- 89 Roubo na pessoa
- 90 Substituição de documentos



ÍNDICE

90 Tempestades

91 Veículos na garagem

92 **OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS**

92 Atos de Terrorismo

92 Cartões de Crédito

92 Choque ou impacto de Objetos sólidos

92 Obrigações Oficiais

93 Riscos Pessoais Domésticos - Despesas Médicas

94 **QUADRO DE COBERTURAS CASA SEGURA**



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As coberturas são previstas nas Condições Gerais ou nas Condições Especiais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ÂMBITO

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, o conjunto de Condições identificado na Cláusula Preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) Incêndio, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) Ação mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) Explosão, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;



- i) Prémio, a contrapartida das coberturas acordadas, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice, acrescendo ao prémio os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro;
- j) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- k) Fraude, a conduta ilícita do Tomador do Seguro, do Segurado, do Beneficiário ou de terceiro, no sentido de obter do Segurador, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou um aumento ilegítimo do benefício;
- l) Franquia, o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- m) Edifício ou fração de edifício, prédio rústico ou urbano habitacional ou sua fração, cuja construção, independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, respeite todos os normativos em vigor, não se apresentando devoluto, e no qual se incluem as garagens, anexos, piscinas e tanques, arrecadações, jardins, muros, vedações e portões, bem como as benfeitorias discriminadas na apólice;
- n) Outros componentes do edifício ou fração de edifício, os componentes materialmente ligados, com carácter de permanência, ao Edifício, tais como portas, janelas e aros, loiças sanitárias, armários e roupeiros embutidos, antenas de captação de imagem ou som, instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento e comunicações, bem como esquentadores, exaustores, termoacumuladores, bombas de água, bombas de calor, sistemas de aquecimento central, instalações fixas de ar condicionado, sistemas de alarme e de vigilância, tais como câmaras e sensores, sistemas de aspiração central, trituradores de lixo doméstico, painéis solares e respetivos depósitos, sistemas de abertura e fecho de portões, sistemas de domótica, estores, intercomunicadores, cilindros e caldeiras, equipamentos e cobertura de piscina, toldos fixos, placas de vitrocerâmica, fornos ou outros aparelhos similares;
- o) Partes comuns do edifício (não sendo seguráveis isoladamente, as partes comuns ficam cobertas na proporção da respetiva permilagem da fração segura em edifício constituído em propriedade horizontal):
 - i) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
 - ii) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
 - iii) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - iv) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
 - v) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
 - vi) Os ascensores;
 - vii) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
 - viii) As garagens e outros lugares de estacionamento;
 - ix) Em geral, as coisas que não sejam afetadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.
- p) Recheio ou conteúdo, o recheio comum da habitação e, desde que identificados e valorados nas Condições Particulares, os objetos especiais, considerando-se:
 - a. recheio comum, o conjunto dos bens móveis de uso doméstico e pessoal existentes na habitação ou em espaços fechados ou não acessíveis ao público, designadamente



- anexos ou garagens, bem como micro-ondas, fogões, máquinas de lavar e secar roupa, máquinas de lavar louça e frigoríficos;
- b. objetos especiais, as coleções de qualquer espécie tais como de moedas ou medalhas de metal precioso, de selos, valores numismáticos ou de qualquer outro tipo, em metal não precioso, quadros e pinturas de arte, porcelanas antigas e antiguidades, bem como as joias e os objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, de acordo com os limites fixados na documentação contratual.
- q) Benfeitorias, as despesas de conservação ou melhoria efetuadas pelo Segurado, titular do Recheio, quando não seja o proprietário do edifício ou fração autónoma onde está localizado o recheio ou conteúdo seguro;
- r) Tipo de construção:
Edifícios de 1.º Risco — são considerados de “1.º Risco” os Edifícios ou frações de Edifícios em que as paredes exteriores, as placas de separação entre os pisos e o telhado e mais de 50% da cobertura são construídos em materiais incombustíveis.
Edifícios de 2.º Risco — são considerados de “2.º Risco” os Edifícios ou frações de Edifícios em que as paredes exteriores são construídas em materiais incombustíveis, mas não satisfazem qualquer uma das outras condições para serem classificadas como 1.º Risco.
Edifícios de 3.º Risco — são considerados de “3.º Risco” os Edifícios ou frações de Edifícios com outro tipo de construção não integrada dos dois tipos anteriores.
- s) Obras de reconstrução — para efeitos de aceitação do risco só serão consideradas obras de reconstrução já concluídas aquelas que, pelo menos, abranjam toda a parte elétrica e/ou todas as canalizações do Edifício ou fração de Edifício, as quais deverão ser expressamente indicadas na Proposta;
- t) Residência principal ou permanente — o edifício ou fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares onde o Segurado reside habitualmente e onde tem instalada de forma continuada a sua habitação e bens decorrentes;
- u) Residência não permanente, de férias ou segunda habitação — o edifício ou fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares onde o Segurado não reside habitualmente, existindo declaradamente um período de desabituação anual superior a 60 dias seguidos;
- v) Doença transmissível — doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:
- a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e
 - o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
 - a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO MATERIAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente seguro tem por objeto a cobertura contra o risco de incêndio, de edifícios, sujeitos ou não à obrigação de segurar, ou de bens móveis, além de outras coberturas complementares, desde que relativos à habitação do segurado.



CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, as coberturas abrangidas pelo presente contrato são apenas válidas no território português.

CAPÍTULO II COBERTURAS

CLÁUSULA 4.^a – COBERTURAS

- 1. O presente contrato abrange as coberturas previstas nas Condições Especiais que sejam mencionadas nas Condições Particulares.**
- 2. Da aplicação das Condições referidas no número anterior não pode resultar uma diminuição de coberturas para um seguro obrigatório.**

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS

SECÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 5.^a – CARACTERIZAÇÃO DO BEM SEGURO

- Relativamente ao bem seguro, constituído pela fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns, o contrato precisa:
 - O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - O destino e o uso;
 - A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- O previsto no número anterior aplica-se igualmente no caso de bens imóveis não sujeitos à obrigação legal de segurar.
- Quando se segurem bens móveis, o contrato especifica o local onde se acharem colocados ou armazenados, o seu destino e o uso, bem como a natureza e uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES

- Não ficam garantidos, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**
 - guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil ou insurreição, rebelião ou revolução;**
 - levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
 - confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo**



quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;

- d) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- f) furto, roubo ou extravio dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;
- g) risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como perda de lucros ou rendimentos;
- h) riscos cibernéticos, considerando como tal os danos em objetos seguros decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos independentemente do tempo e local, de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema informático ou quaisquer dados por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, entendendo como sistema informático todo o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrônico, incluindo todos os sistema associados, toda a configuração do mencionado e todos os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede, incluindo qualquer erro ou omissão duma violação do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança ou série de violações relacionadas do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança; estão contudo garantidas as situações em que ocorram danos físicos nos bens seguros que façam acionar algum dos riscos cobertos pela presente Apólice ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos, salvo existindo exclusões específicas em algumas dessas garantias, ou convenção contrária nas Condições Particulares da apólice; a presente exclusão não se aplica aos sinistros enquadráveis na Condição Especial – Cyber Risk;
- i) doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos ou Danos por água, desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível.

2. Salvo convenção em contrário expressa na Apólice, o presente contrato também não cobre:

- a) prejuízos em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio;
- b) prejuízos que derivem direta ou indiretamente de greves, tumultos e alterações da ordem pública, e de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por qualquer um dos riscos cobertos;



- c) prejuízos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - d) o valor das rendas que o imóvel deixar de proporcionar, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela Apólice;
 - e) danos verificados em construções não completamente concluídas, não licenciadas ou de reconhecida fragilidade, tais como de placas de madeira ou de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência; o disposto na presente alínea não se aplica para efeitos do seguro obrigatório de incêndio.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por:
- a) atos de terrorismo — os atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou os governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua, mas não se limitando, ao uso de força ou de violência, e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes;
 - b) atos de sabotagem — os atos de destruição, ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.^a – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.



4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8.ª – VALOR DO SILÊNCIO DO SEGURADOR

1. O contrato de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro, no local indicado pelo Segurador.
Para efeitos da aplicação deste número, a proposta tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções do Segurador.
3. O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do Segurador em vigor na data da celebração.
4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

CLÁUSULA 9.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.



2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro *rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução ao Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 12.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.



2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

SECÇÃO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 14.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**



b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

CLÁUSULA 17.ª – ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

SECÇÃO IV INÍCIO, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 18.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. Durante a vigência do contrato e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento, as partes podem alterar as condições iniciais e fixar franquias, limites, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que determinem o valor das respetivas prestações.

CLÁUSULA 19.ª – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado, no caso de seguro temporário, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 20.ª – CADUCIDADE

O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

CLÁUSULA 21.ª – REVOGAÇÃO

O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.



CLÁUSULA 22.ª – DENÚNCIA

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.
2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
3. No contrato de seguro sem duração determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

CLÁUSULA 23.ª – RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. As partes podem resolver o contrato após uma sucessão de sinistros, presumindo-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 24.ª – LIVRE RESOLUÇÃO

1. Nos seguros com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro que seja pessoa singular pode resolver o contrato, sem necessidade de invocar justa causa, nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
3. A resolução tem efeito retroativo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio, calculado proporcionalmente ao período decorrido até à data da resolução, na medida em que tenha suportado o risco até essa data, bem como ao custo da Apólice, exceto se a resolução tiver como fundamento a desconformidade das condições do contrato com as exigências legais a este aplicáveis.



4. O Segurador não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do Seguro.
5. A livre resolução não se aplica aos seguros celebrados à distância com prazo de duração inferior a um mês, nem aos Seguros de grupo.

CLÁUSULA 25.ª – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

SECÇÃO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 26.ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Condição Especial de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da Condição Especial de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.



5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 27.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.**
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

SECÇÃO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 28.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado fica obrigado a:**
 - a) comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se ainda:
 - a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) A não impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.



3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura, se o incumprimento for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade do incumpridor por perdas e danos.

CLÁUSULA 29.^a – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 30.^a – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO

1. Mediante aviso prévio, o Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 23.^a.

CLÁUSULA 31.^a – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.



2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

SECÇÃO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 32.ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

CLÁUSULA 33.ª – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 34.ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 35.ª – RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. O Segurador pode resolver o presente contrato após uma sucessão de sinistros.
2. Para efeito do número anterior, e salvo convenção em contrário, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros no decurso de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. A resolução prevista no n.º 1 não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após a data do pagamento ou da recusa de pagamento do sinistro.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve comunicar ao Segurado a resolução do contrato, no prazo previsto no número anterior.



5. A resolução do contrato de seguro prevista no n.º 1 produz efeitos 14 dias após a data da comunicação da resolução ao Tomador de seguro.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 36.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 37.ª – SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador que tiver pagado a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 38.ª – SANÇÕES

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução da Organização das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.

CLÁUSULA 39.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**
2. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
3. **O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**



4. A alteração dos meios de contacto ou endereços referidos nos números anteriores deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de receção ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador efetue para os meios de contacto e endereços desatualizados se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 40.^a – COSSEGURO

Aos contratos em que o risco é coberto conjuntamente por vários seguradores aplica-se a condição especial de cosseguro.

CLÁUSULA 41.^a – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro ou o Segurado pode apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.
2. Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.
3. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de arbitragem.
4. Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 42.^a – LEI APLICÁVEL E FORO

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Seguro obrigatório contra o risco de incêndio

- 1.1. Pela presente cobertura e em cumprimento da obrigação de segurar, o Segurador garante os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal ou as frações autónomas, bem como as respetivas partes comuns, que se encontrem identificados nas Condições Particulares da apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**
- 1.2. Além da cobertura dos danos previstos no número anterior, a presente cobertura abrange igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio.**
- 1.3. A presente cobertura garante ainda as remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
- 1.4. Salvo convenção em contrário, a presente cobertura garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.**

2. Determinação do capital seguro em edifícios ou frações autónomas

- 2.1. A determinação do capital seguro relativo aos edifícios ou frações autónomas seguras, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender ao disposto nos números seguintes.**
- 2.2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**
- 2.3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**
- 2.4. Sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do Anexo – Atualização Indexada de Capitais, salvo quando as partes tenham acordado a Atualização convencionada de capitais prevista no mesmo Anexo.**

3. Seguro facultativo contra o risco de incêndio

- 3.1. O presente contrato abrange ainda cobertura contra o risco de incêndio dos edifícios não sujeitos à obrigação de contratar ou dos bens imóveis identificados nas Condições Particulares da apólice.**
- 3.2. São aplicáveis ao seguro facultativo as disposições do seguro obrigatório, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.**

4. Determinação do capital seguro relativo a recheio de habitação

- 4.1. O capital seguro relativo a bens móveis deve corresponder ao seu valor em novo.**



4.2. Quando o Tomador do Seguro não proceder à discriminação do recheio, os valores seguros relativos a joias, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, objetos de arte, quadros, antiguidades, coleções de qualquer espécie, objetos perigosos, tais como armas de qualquer tipo, e abafos de pele ficam limitados, em caso de sinistro, a 30% do valor total do recheio, no seu conjunto, e a € 3.000,00 por objeto, salvo convenção expressa nas Condições Particulares.

4.3. Salvo disposição em contrário, independentemente do meio utilizado pelo Tomador do Seguro para a sua apresentação, o Segurador terá sempre acesso à discriminação de bens indicada do número anterior, a qual deverá ter sido apresentada antes da celebração do contrato para completo conhecimento dos objetos a segurar.

4.4 Os bens existentes em instalações fechadas situadas em garagens, arrecadações ou similares, ficam limitados, em conjunto, ao valor indicado nas Condições Particulares.

5. Exclusões

À presente cobertura aplicam-se as exclusões previstas no n.º 1 da Cláusula 6.ª das Condições Gerais.



ANEXO ATUALIZAÇÃO DOS CAPITAIS SEGUROS

ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 26^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo **ao edifício e/ou recheio, identificados** nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do Cláusula 135.^a do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.
3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos da Atualização Indexada de Capitais, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do previsto abaixo sob o n.º 8;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

| Início e vencimento anual da apólice | Índices publicados pela ASF em |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| 1.º Trimestre de cada ano | outubro do ano anterior |
| 2.º Trimestre de cada ano | janeiro do mesmo ano |
| 3.º Trimestre de cada ano | abril do mesmo ano |
| 4.º Trimestre de cada ano | julho do mesmo ano |

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nos números anteriores não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.



11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à Atualização Indexada de Capitais desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALIS

1. Sem prejuízo do previsto **nesta Condição Especial**, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nos números anteriores não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à Atualização Convencionada de Capitais desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos diretamente causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até aos limites nestas previstos, em consequência de:
 - a) atos de vandalismo e maliciosos, incluindo incêndio e explosão, desde que não configurem atos de terrorismo ou de sabotagem;
 - b) atos praticados por qualquer agente da autoridade legalmente instituída, em conexão com as ocorrências referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos ou perdas sofridas em consequência de:
 - a) inscrições ou desenhos pintados ou gravados nos bens seguros (*graffiti*);
 - b) furto ou roubo, direta ou indiretamente decorrentes de atos cobertos por esta garantia.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.



ALUIMENTO DE TERRAS

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
 - b) em edifícios ou outros bens seguros que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
 - c) resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado;
 - d) em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e a ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - e) consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - f) verificados se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM E SUBSTITUTO FAMILIAR

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA - O Segurado e o seu agregado familiar, entendendo-se como tal o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, os filhos ou enteados economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos e os ascendentes em primeiro grau.

HABITAÇÃO SEGURA - O local indicado nas Condições Particulares como sendo o do domicílio da Pessoa Segura.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Empresa prestadora de apoio informativo e dos serviços garantidos por esta cobertura em regime de permanência mediante protocolo celebrado com o Segurador, devidamente identificada nas Condições Particulares, substituindo-se ao Segurador nas obrigações decorrentes desta Condição Especial. Todos os pedidos a efetuar ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.



CLÁUSULA 2.^a - OBJETO DA GARANTIA

Pela presente cobertura, o Segurador garante, através do seu Serviço de Assistência, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais a prestação dos serviços referidos nos Cláusulas 3.^a e 4.^a desta Condição Especial.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS PRINCIPAIS

A Pessoa Segura ou o seu representante legal, ao contactar o Serviço de Assistência, deverá indicar:

- A identificação completa da Pessoa Segura e o número da respetiva Apólice;
- O domicílio constante na Apólice;
- O tipo de assistência de que necessita;
- O número de telefone de contacto da Pessoa Segura.

1. ACONSELHAMENTO MÉDICO

É disponibilizado um serviço de aconselhamento médico assegurado por um Médico, via telefone, 24 horas por dia, que consiste em:

- a) avaliar sintomas;
- b) sugerir cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados pela Pessoa Segura;
- c) proporcionar à Pessoa Segura elementos que a ajudem a resolver pequenos problemas ou a tomar uma decisão;
- d) aconselhar uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica.

Para isso o Serviço de Assistência promoverá o contacto telefónico do médico de serviço com a Pessoa Segura ou o seu representante legal, adotando-se para cada caso as medidas consideradas convenientes.

A informação recebida deve ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela Pessoa Segura ou pelo seu representante legal, não podendo em caso algum considerar-se responsável pela decisão tomada o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

2. ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO

No caso de haver uma prescrição médica, o Serviço de Assistência assumirá a deslocação de um profissional de enfermagem para a realização dos atos de enfermagem prescritos isoladamente.

Estão previstos nesta garantia os seguintes atos de enfermagem:

- a) tratamento de feridas, úlceras de pressão e/ou escaras;
- b) injeções;
- c) algalias;
- d) entubações naso-gástricas;
- e) colocação de soro e vigilância;



- f) retirar pontos e agrafos;
- g) cuidados de higiene e conforto;
- h) ensinos pré e pós-parto; cuidados ao recém-nascido;
- i) vacinação;
- j) aerossóis;
- k) oxigenoterapia;
- l) cuidados de enfermagem a colostomias, ileostomias, traqueostomias e urostomias.

Ficará a cargo da Pessoa Segura um copagamento de 10 euros por cada pedido de deslocação efetuado, assim como os valores dos consumíveis utilizados nos atos a prestar.

3. ENFERMEIRO DE FAMÍLIA

O Serviço de Assistência disponibilizará, até ao limite previsto no Cláusula^a 5.^a desta Condição Especial, um profissional de enfermagem para a prestação de cuidados globais de enfermagem como a avaliação das condições domiciliárias da Pessoa Segura, propostas de alterações e melhorias, acompanhamento periódico e ajuda em casos de convalescença ou dependência parcial ou total.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o pagamento dos consumíveis utilizados nos atos a prestar.

4. SUBTITUTO FAMILIAR

O Serviço de Assistência disponibilizará, até ao limite previsto no Cláusula 5.^a desta Condição Especial, um profissional de enfermagem para acompanhar a Pessoa Segura em deslocações a consultas, exames e até mesmo em casos de internamento.

5. ALUGUER DE AJUDAS TÉCNICAS

Na sequência de um acidente sofrido pela Pessoa Segura e sempre que prescrito pelo Médico assistente, o Serviço de Assistência providencia e assegura o pagamento, até ao valor previsto no Cláusula 5.^a desta Condição Especial, do aluguer de ajudas técnicas (ex. canadianas, cadeiras de rodas, etc.).

6. TRANSPORTES MÉDICOS

O Serviço de Assistência organizará o transporte da Pessoa Segura em ambulância ou táxi para deslocações a Unidades de Saúde para a realização de exames complementares de diagnóstico, consultas, internamentos e altas hospitalares.

A Pessoa Segura terá direito a dois transportes grátis por ano. O valor dos restantes transportes ficará a cargo da Pessoa Segura, aplicando-se as tarifas convencionadas com o Serviço de Assistência.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIAS ADICIONAIS

1. FARMÁCIAS DE SERVIÇO

Informações sobre turnos, horários de funcionamento e sua localização, 24/24 horas nos concelhos de Lisboa e Porto, e das 8h30 às 22h00 nos restantes concelhos.



2. HOSPITAIS E OUTRAS ENTIDADES CLÍNICAS

Informações sobre sua localização e especialidades.

3. ENVIO DE MEDICAMENTOS AO DOMICÍLIO

Na sequência de uma prescrição médica e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará na residência os medicamentos indispensáveis, no período compreendido entre as 24h00 e as 09h00 nos dias úteis e 24/24 horas nos fins-de-semana e feriados, ficando a cargo da Pessoa Segura, o custo dos medicamentos e do transporte utilizado, nos termos enunciados no parágrafo seguinte.

O Segurado terá direito a uma entrega grátis por ano (o valor dos medicamentos é da responsabilidade do Segurado). Nos restantes casos ficará a cargo do Segurado o pagamento do valor dos medicamentos e do transporte dos mesmos.

CLÁUSULA 5.ª - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITAIS

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|---|-------------------|
| 1. Aconselhamento médico | Ilimitado |
| 2. Enfermagem ao domicílio Copagamento: € 10 | Ilimitado |
| 3. Enfermeiro de família | 30 horas/ano |
| 4. Substituto familiar | 15 horas/ano |
| 5. Aluguer de ajudas técnicas | € 150 |
| 6. Transportes médicos | 2 transportes/ano |

| GARANTIAS ADICIONAIS | CAPITAIS |
|--|-----------|
| 1. Farmácias de serviço | Ilimitado |
| 2. Hospitais e outras entidades clínicas | Ilimitado |
| 3. Envio de medicamentos ao domicílio | Ilimitado |

Nota: Os valores mencionados nesta Cláusula incluem impostos e/ou taxas legalmente exigíveis.

ASSISTÊNCIA FAMÍLIA APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA - O Segurado e o seu agregado familiar, entendendo-se como tal o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, os filhos e/ou enteados economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos e os ascendentes em primeiro grau.

HABITAÇÃO SEGURA - O local indicado nas Condições Particulares como sendo o do domicílio da Pessoa Segura.



SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Empresa prestadora de apoio informativo e dos serviços garantidos por esta cobertura em regime de permanência mediante protocolo celebrado com o Segurador, devidamente identificada nas Condições Particulares, substituindo-se ao Segurador nas obrigações decorrentes desta Condição Especial. Todos os pedidos a efetuar ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As presentes coberturas encontram-se limitadas ao território de Portugal Continental e Ilhas da Madeira e Açores, com exceção da garantia 5. Apoio informático para instalação de software ou envio de técnico, que está limitada a Portugal Continental, Ilha de S. Miguel na Região Autónoma dos Açores e Ilha da Madeira na Região Autónoma da Madeira.

CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS E CAPITALIS

Pela presente cobertura, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, garante sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações:

1. APOIO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES PARA O IRS

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante à Pessoa Segura a ajuda telefónica necessária no preenchimento da declaração de IRS.

2. ENTREGA DE COMPRAS

O Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos com a entrega de compras de mercearia, previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, na habitação segura.

O custo dos bens comprados ficará a cargo da Pessoa Segura.

3. SERVIÇOS DE BELEZA E SPA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, organiza e suporta os custos com a deslocação à habitação segura de um profissional devidamente habilitado para a realização dos seguintes serviços de beleza:

- a) corte simples de cabelo;
- b) corte e penteado;
- c) manicura simples e aplicação exclusiva de verniz;
- d) pédicure simples com extração de peles e aplicação exclusiva de verniz;
- e) maquilhagem facial simples.

Os custos com a realização do serviço ficam a cargo da Pessoa Segura de acordo com a seguinte tabela de preços:

- a) corte de cabelo - 15 euros;
- b) corte e penteado - 19 euros;
- c) manicura simples e aplicação exclusiva de verniz - 10 euros;
- d) pedicure simples com extração de peles e aplicação exclusiva de verniz - 15 euros;
- e) maquilhagem facial simples - 30 euros.



4. MOBILIDADE TOTAL

O Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará à Pessoa Segura uma linha telefónica 24 horas por dia para marcação e prestação dos seguintes serviços:

- a) marcação de aviões, hotéis, estacionamento em aeroportos e aluguer de viaturas em aeroportos;
- b) esclarecimentos sobre deslocações, vistos, documentos necessários, transportes públicos e horários.

5. APOIO INFORMÁTICO PARA INSTALAÇÃO DE SOFTWARE OU ENVIO DE TÉCNICO

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, garante os custos relativos ao auxílio telefónico ou envio de técnico à habitação segura no âmbito de:

- a. Serviço de *Help Desk*
O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, disponibilizará uma linha de apoio telefónico ou *online* (acesso remoto ou *chat*) na instalação, configuração e *download* de *software*.
- b. Envio de técnico ao domicílio
O Segurador suportará o custo da deslocação de um técnico informático à habitação segura.

Nas situações em que não seja possível efetuar a reparação do dispositivo na habitação segura, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, responsabiliza-se pelo transporte do equipamento até ao centro técnico por si designado, assumindo os respetivos custos de transporte.

Encontram-se abrangidos pelo âmbito da presente cobertura os dispositivos propriedade da Pessoa Segura, comprados novos, em Portugal e que integrem a lista dos dispositivos elegíveis:

- i) torres de PC;
- ii) PC portáteis;
- iii) tablets.

Esta cobertura apenas poderá ser acionada após o termo da garantia legal do dispositivo ou de qualquer outra garantia contratual do vendedor, distribuidor ou produtor do bem.



CLÁUSULA 4.^a - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITAIS

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|--|------------------------|
| 1. Apoio no preenchimento das Declarações para o IRS | Ilimitado |
| 2. Entrega de compras | 1 pedido por mês |
| 3. Serviços de Beleza e SPA | Ilimitado |
| 4. Mobilidade total | Ilimitado |
| 5. Apoio informático para instalação de software ou envio de técnico | |
| a) Serviço de <i>Help Desk</i> | 5 pedidos por anuidade |
| b) Transportes médicos | 2 pedidos por anuidade |

Nota: Os valores mencionados nesta Cláusula incluem impostos e/ou taxas legalmente exigíveis.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Ficam excluídas do âmbito desta Condição Especial as seguintes situações:

- a) equipamentos periféricos — teclado, monitor, rato, scanner, impressora e equipamentos de armazenamento de dados;
- b) sinistros resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor da Apólice de seguro;
- c) prestações que decorram de serviços que não tenham sido solicitados nos termos do previsto no presente contrato;
- d) prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador dentro do prazo de validade da Apólice, ou despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo prévio, salvo os casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- e) sinistros resultantes de crimes e outros atos intencionais da Pessoa Segura ou de terceiro;
- f) sinistros decorrentes de dolo da Pessoa Segura ou de terceiro;
- g) sinistros em consequência da ação ou omissão da Pessoa Segura ou de terceiro, sob o efeito de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia igual ou superior ao permitido por Lei ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- h) prestações que envolvam o pagamento de multas, coimas ou outras penalidades e prestações que sejam decorrentes de jogos e apostas;
- i) cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, greves, tumultos, perturbações da ordem pública, bem como utilização e transporte de materiais radioativos;
- j) entrega de compras de *takeaway*.



ASSISTÊNCIA LAR **APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO**

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

PESSOAS SEGURAS - O Segurado e o seu agregado familiar, entendendo-se como tal o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, os filhos e/ou enteados economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos e os ascendentes em primeiro grau.

HABITAÇÃO SEGURA - Habitação das Pessoas Seguras, situada em Portugal e identificada nas Condições Particulares.

HABITAÇÃO SEGURA INABITÁVEL - Habitação segura que em consequência de um sinistro coberto pela Apólice, fique de tal modo danificada que não permita às Pessoas Seguras nela habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

ACIDENTE OCORRIDO NA HABITAÇÃO SEGURA - Todo o acidente ocorrido na habitação segura, fortuito, súbito, imprevisto e violento, exterior à vítima e independente da vontade das Pessoas Seguras e que produza nestas lesões corporais.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Empresa prestadora de apoio informativo e dos serviços garantidos por esta cobertura em regime de permanência mediante protocolo celebrado com o Segurador, devidamente identificada nas Condições Particulares, substituindo-se ao Segurador nas obrigações decorrentes desta Condição Especial. Todos os pedidos a efetuar ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.

CLÁUSULA 2.ª - GARANTIAS

As garantias a seguir indicadas como “Principais” e “Adicional” são ambas de adesão, funcionando as primeiras em consequência de um sinistro coberto pela Apólice e as segundas independentemente da ocorrência de qualquer sinistro.

1. PRINCIPAIS

Desde que se verifique a ocorrência de um ou mais dos riscos descritos nas Condições Gerais, e constantes das Condições Particulares da Apólice, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência:

a) Envio de profissionais

- i.** o Segurador assumirá o custo de envio ao local do risco, de profissionais qualificados que sejam necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador;
- ii.** as intervenções efetuadas pelos profissionais enviados pelo Serviço de Assistência terão uma garantia de dois meses, salvo a garantia legal de um eventual bem fornecido na prestação do serviço. O custo por hora da intervenção, a suportar pelo Segurado, terá sempre como máximo o equivalente a 5% do Salário Mínimo Nacional em vigor à data do sinistro, sendo o excedente suportado pelo Serviço de Assistência.



b) Despesas de hotel e transporte

- i. no caso de a habitação segura ficar inabitável, o Segurador garante às Pessoas Seguras, até ao limite fixado no Cláusula 5.^a desta Condição Especial, as despesas de hotel que tenham suportado;
- ii. o Segurador encarrega-se ainda das respetivas reservas e despesas de transporte, se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

Parágrafo único - O Segurador ficará liberto desta obrigação se num raio de 100 km da habitação segura não houver alojamento disponível.

c) Transporte de mobiliário

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável, o Segurador providencia e suporta, até aos limites fixados na Cláusula 5.^a desta Condição Especial:

- i. o aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- ii. a guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de seis meses;
- iii. as despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiverem num raio inferior a 50 km da habitação segura.

d) Gastos de lavandaria e restaurante

No caso de, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável ou se verificar a inutilização da cozinha ou máquina de lavar roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria até ao limite indicado na Cláusula 5.^a desta Condição Especial.

e) Guarda de objetos

Se, em consequência de sinistro coberto pela Apólice, a habitação segura ficar acessível do exterior, ou a fechadura de qualquer das partes de acesso do exterior à habitação segura ficar inutilizada, e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, a habitação segura necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquela, até ao limite máximo de 48 horas.

f) Regresso antecipado

- i. No caso das Pessoas Seguras terem de regressar à habitação segura em consequência de sinistro nela ocorrido que a torne inabitável, o Segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio de 1.^a classe ou de avião classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontrar até à habitação segura;
- ii. O Segurador suportará somente as despesas complementares das que as Pessoas Seguras teriam normalmente que suportar para o seu regresso, tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco;
- iii. O Segurador ficará com o direito de pedir às Pessoas Seguras os títulos de transporte não utilizados;
- iv. Se necessário, o Segurador organizará e suportará os custos com a instalação das Pessoas Seguras num hotel durante uma noite, até aos limites fixados na Cláusula 5.^a desta Condição Especial;



Parágrafo único — O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 km da habitação segura, não houver alojamento disponível.

- v. No caso de as Pessoas Seguras terem de regressar ao local onde se encontravam para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suportará, nas mesmas condições, um bilhete de ida, salvo se o regresso por si organizado ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente prevista.**

g) Aconselhamento/Apoio em caso de roubo

Se a habitação segura ficar inabitável, o Segurador, em caso de urgência, aconselha as Pessoas Seguras sobre as providências a tomarem imediatamente e tomá-las-á se estas não estiverem em condições de o fazer, prestando, em caso de roubo ou tentativa de roubo, informações sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

h) Perda ou roubo de chaves

- i. Se se verificar a perda ou roubo das chaves da habitação segura, em consequência de sinistro coberto pela Apólice, não sendo possível às Pessoas Seguras nela entrar, o Segurador suportará, até ao limite fixado na Cláusula 5.^a desta Condição Especial, as despesas necessárias para a substituição da fechadura;**
- ii. Esta garantia só poderá ser acionada uma vez por ano.**

i) Substituição de vídeo ou televisor

Em caso de sinistro ocorrido na habitação segura, o Segurador porá à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e durante um período máximo de 15 dias, aparelhos de televisão e vídeo de características semelhantes às dos aparelhos danificados.

j) Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador garante o pagamento ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e transmitirá, mediante solicitação das Pessoas Seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2. ADICIONAL

a) Independentemente da verificação de qualquer dos riscos mencionados nas Condições Gerais e constantes das Condições Particulares da Apólice, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, em caso de acidente ocorrido na habitação segura que origine a hospitalização ou acamamento de qualquer das Pessoas Seguras por prescrição médica:

- i. as despesas com um profissional de enfermagem, até ao limite de 72 horas;**
- ii. as despesas com uma governanta, durante o máximo de oito dias e até ao limite fixado na Cláusula 5.^a desta Condição Especial;**
- iii. o envio à habitação segura (das 20 horas às 8 horas) dos medicamentos prescritos, sendo o respetivo custo por conta das Pessoas Seguras;**
- iv. o custo do transporte, pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da habitação segura, no caso das Pessoas Seguras, por prescrição médica, tiverem de ser hospitalizadas;**
- v. as despesas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 16 anos, até ao limite fixado na Cláusula 5.^a desta Condição Especial;**



- vi. se alguma(s) das Pessoas Seguras tiver(em) que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outras Pessoas Seguras, por acidente ocorrido na habitação segura, o Segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio de 1.^a classe ou de avião classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontrar(em) até à habitação segura.
- b) O Segurador suportará somente as despesas complementares às que a Pessoa Segura teria normalmente de suportar para o seu regresso, tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco.
- c) O Segurador ficará com o direito de pedir à Pessoa Segura os títulos de transporte não utilizados.
- d) No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suportará, nas mesmas condições, um bilhete de ida, salvo se o regresso por si organizado ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente prevista.

CLÁUSULA 3.^a - COMPLEMENTARIDADES

As prestações e indemnizações previstas na presente cobertura serão pagas em excesso e como complemento a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou às participações da Segurança Social ou entidades similares a que as Pessoas Seguras tiverem direito.

CLÁUSULA 4.^a - SERVIÇOS ADICIONAIS (GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS, INFORMAÇÕES E CHAMADA)

Em qualquer circunstância, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garantirá a deslocação dos seguintes serviços à habitação segura:

1. ENVIO DE PROFISSIONAIS

- 1.1. O Segurador, a pedido das Pessoas Seguras, promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados:
- alcatifadores;
 - canalizadores;
 - carpinteiros;
 - eletricistas;
 - eletrotécnicos;
 - estucadores;
 - jardineiros;
 - pedreiros;
 - pintores;
 - serralheiros;
 - técnicos de TV e vídeo;
 - vidraceiros.
- 1.2. O Segurador suportará o custo da deslocação, sendo os custos da reparação suportados pelas Pessoas Seguras.



1.3. As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador terão uma garantia de dois meses.

2. INFORMAÇÃO E CHAMADA

2.1. O Segurador põe à disposição das Pessoas Seguras um serviço de informação permanente (24 horas em cada dia do ano), destinado à indicação de números de telefone de serviços situados o mais próximo possível da habitação segura, promovendo igualmente a procura de:

- médicos e enfermeiros;
- serviços de ambulância;
- bombeiros;
- polícia;
- táxis;
- pequenos transportes e mensageiros;
- entrega noturna de medicamentos;
- equipas de limpeza.

2.2. Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos relacionados com estas garantias.

2.3. O Segurador não poderá ser responsabilizado pelas consequências derivadas do atraso na intervenção dos serviços de urgência, em virtude das Pessoas Seguras se dirigirem primeiro ao Segurador em lugar de o fazerem direta e imediatamente àqueles serviços de urgência.

2.4. O Segurador não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos prestados.

2.5. A intervenção do Segurador limita-se simplesmente a comunicar um ou mais números de telefone, nas condições acima enunciadas.



CLÁUSULA 5.ª - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITAIS

| 1. GARANTIAS PRINCIPAIS | CAPITAIS |
|---|-----------|
| a) Envio de profissionais | Ilimitado |
| b) Despesas de hotel e transporte | € 250 |
| c) Transporte de mobiliário | |
| Transporte | € 125 |
| Guarda | € 125 |
| d) Gastos de lavandaria e restaurante | € 250 |
| e) Guarda de objetos, o correspondente a | 48 horas |
| f) Regresso antecipado | |
| Despesas de transporte | Ilimitado |
| Despesas de hotel | € 125 |
| g) Aconselhamento/Apoio em caso de roubo | Ilimitado |
| h) Perda ou roubo de chaves (máximo 1 vez por ano) | € 125 |
| i) Substituição de TV ou vídeo, o correspondente a | 15 dias |
| j) Transmissão de mensagens urgentes | Ilimitado |
| 2. GARANTIA ADICIONAL | CAPITAIS |
| i) Despesas com um profissional de enfermagem, o correspondente a | 72 horas |
| ii) Despesas com uma governanta (no máximo de 8 dias) | € 25/dia |
| iii) Envio de medicamentos | Ilimitado |
| iv) Transporte até ao hospital | Ilimitado |
| v) Guarda de crianças (no máximo de 8 dias) | € 25/dia |
| vi) Interrupção da viagem | Ilimitado |
| GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS, INFORMAÇÕES E CHAMADA | CAPITAIS |
| 1. Envio de profissionais (deslocação) | Ilimitado |
| 2. Informação e chamada | Ilimitado |

Nota: Os valores mencionados nesta Cláusula incluem impostos e/ou taxas legalmente exigíveis.

CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

1. Além das exclusões gerais constantes das Condições Gerais, não ficam garantidos, em caso algum, custos que as Pessoas Seguras tenham de suportar em consequência direta ou indireta de:
 - a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;



- c) confiscação, requisição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e) atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras.
2. Não ficam também garantidas por esta Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA AO DOMICÍLIO APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA - O Segurado e o seu agregado familiar, entendendo-se como tal o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, os filhos e/ou enteados economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos e os ascendentes em primeiro grau.

DOMICÍLIO - O local indicado nas Condições Particulares como sendo o da residência da Pessoa Segura.

DOENÇA - Toda a alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e diagnosticada por um médico.

ACIDENTE - Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origem lesões corporais clínica e objetivamente constatadas.

URGÊNCIA - A perda do estado de Saúde da Pessoa Segura independente da sua vontade que revele um estado de necessidade objetiva de receber assistência médica com carácter imediato e inadiável.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Empresa prestadora de apoio informativo e dos serviços garantidos por esta cobertura em regime de permanência mediante protocolo celebrado com o Segurador, devidamente identificada nas Condições Particulares, substituindo-se ao Segurador nas obrigações decorrentes desta Condição Especial. Todos os pedidos a efetuar ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO DA COBERTURA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante os riscos referidos no Cláusula 4.ª desta Condição Especial, observando-se os limites e exclusões desta Condição Especial.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas nesta Condição Especial são válidas em Portugal.



CLÁUSULA 4.^a - GARANTIAS

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as seguintes prestações:

1. INFORMAÇÃO MÉDICA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, assumirá o encargo de fornecer informação sobre:

- a) prevenção — vacinação, hábitos alimentares e modos de vida;
- b) doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;
- c) tipos de medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contra-indicações;
- d) hospitais e outras entidades clínicas, sua localização e especialidades;
- e) farmácias de serviço: sobre turnos, horários de funcionamento e sua localização;
- f) transmissão de mensagens urgentes, nomeadamente com a garantia do pagamento da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas na presente Condição Especial.

2. ACONSELHAMENTO MÉDICO

Em situação de urgência, o Segurador, através do Serviço de Assistência, põe à disposição das Pessoas Seguras um serviço de aconselhamento médico assegurado por médico, via telefone, 24 horas por dia.

O aconselhamento médico consiste em:

- a) avaliar sintomas;
- b) sugerir cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados por uma Pessoa Segura;
- c) proporcionar à Pessoa Segura elementos que a ajudem a resolver pequenos problemas ou a tomar uma decisão;
- d) aconselhar uma consulta médica, uma ida ao hospital ou outra entidade clínica;
- e) acompanhar a evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha originado uma ação subsequente por parte do serviço de assistência, telefonando à Pessoa Segura e questionando-a sobre o seu estado de saúde;
- f) proporcionar uma segunda opinião médica a pedido da Pessoa Segura ou do seu representante legal, informando das ou providenciando entidades adequadas.

Para isso, o serviço de Assistência promoverá o contacto telefónico do médico de serviço com o Segurado, a Pessoa Segura ou o seu representante legal, adotando-se para cada caso as medidas consideradas convenientes.

A informação recebida deve ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela Pessoa Segura ou pelo seu representante legal, não podendo considerar-se responsável em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.



3. ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DOMICILIÁRIA

Em caso de urgência, o Segurador, através do Serviço de Assistência, providenciará às Pessoas Seguras:

- a) consultas e atos médicos de urgência, promovendo o envio de um médico de clínica geral ao domicílio da Pessoa Segura, sempre que solicitado. O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com os honorários médicos, ficando a cargo da Pessoa Segura o pagamento da taxa moderadora por consulta indicada nas Condições Particulares;
- b) atos de enfermagem geral e aplicação de oxigénio no domicílio da Pessoa Segura, mediante prescrição médica. O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com os honorários de enfermagem, ficando a cargo da Pessoa Segura o pagamento da taxa moderadora por tratamento, indicada nas Condições Particulares, assim como dos materiais e oxigénio utilizados no tratamento;
- c) o envio de medicamentos ao domicílio, no período compreendido entre as 24 e as 9 horas, mediante solicitação da Pessoa Segura, prescritos na sequência de uma emergência médica ou de consulta domiciliária. O custo dos medicamentos e do respetivo transporte são a cargo da Pessoa Segura.

4. ENVIO DE AMBULÂNCIA

Se a Pessoa Segura, em consequência de acidente ou doença, tiver necessidade de ser transportado em Ambulância, o Segurador, através do serviço de assistência, promoverá o seu envio ao domicílio da Pessoa Segura, desde que o transporte decorra do serviço de aconselhamento médico ou da intervenção do médico ao domicílio. A Pessoa Segura será acompanhada por um médico do serviço de assistência do Segurador se tal for reconhecido como necessário.

Se a Pessoa Segura tiver requisitado diretamente a Ambulância, e liquidado o respetivo custo, o serviço de assistência do Segurador não se responsabiliza pelo reembolso das respetivas despesas.

CLÁUSULA 5.^a - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITAIS

| GARANTIAS | LIMITES MÁXIMOS POR SINISTRO |
|---|--|
| Informação médica | Ilimitado |
| Aconselhamento médico | Ilimitado |
| Assistência médica domiciliária | Ilimitado |
| a) consultas médicas de urgência e atos médicos | Copagamento € 15 |
| b) atos de enfermagem por enfermeiro | Copagamento € 10 |
| c) envio de medicamentos | Medicamentos e transporte a cargo da Pessoa Segura |
| Envio de ambulância | Ilimitado |



CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

Estão excluídas pela presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) prestações que não tenham sido solicitadas aos Serviços de Assistência do Segurador dentro dos prazos estabelecidos ou despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo prévio, salvo os casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- b) prestações decorrentes de suicídio ou tentativa de suicídio e mutilações voluntárias, ou a sua tentativa, assim como as lesões corporais que as Pessoas Seguras pratiquem ou façam praticar sobre si próprias, mesmo que estes atos sejam praticados em estado de incapacidade de discernimento;
- c) prestações relativas a sinistros decorrentes de dolo de qualquer das Pessoas Seguras;
- d) prestações relativas a sinistros decorrentes de ação ou omissão da Pessoa Segura quando esta apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 gr/l ou quando esteja sob o efeito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- e) as prestações de serviço que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência do Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo prévio;
- f) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial (pré-existências);
- g) despesas de eventuais tratamentos aconselhados ou prescritos na consulta de médico ao domicílio;
- h) prestações decorrentes da prática profissional de desportos ou, ainda para amadores, de provas integradas em campeonatos e respetivos treinos;
- i) qualquer outra situação não coberta pela presente Condição Especial.

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA - O Segurado e o seu agregado familiar, entendendo-se como tal o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, os filhos e/ou enteados economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos e os ascendentes em primeiro grau.

HABITAÇÃO SEGURA - O local indicado nas Condições Particulares como sendo o do domicílio da Pessoa Segura.

ANIMAL SEGURO - Animal doméstico devidamente licenciado (cães ou gatos).

DOENÇA - Toda a alteração do estado de saúde do animal seguro, não causada por acidente e comprovada por médico veterinário.

ACIDENTE - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto que provoque lesões corporais no animal seguro e que possa ser clínica e objetivamente comprovado.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Empresa prestadora de apoio informativo e dos serviços garantidos por esta cobertura em regime de permanência mediante protocolo celebrado



com o Segurador, devidamente identificada nas Condições Particulares, substituindo-se ao Segurador nas obrigações decorrentes desta Condição Especial. Todos os pedidos a efetuar ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

As presentes coberturas encontram-se limitadas ao território de Portugal Continental e Ilhas da Madeira e Açores.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS E CAPITAIS

Pela presente cobertura, o Segurador garante, através do seu Serviço de Assistência, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais, as seguintes prestações:

1. ENVIO DE VETERINÁRIO AO DOMICÍLIO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos com a consulta de Veterinário na habitação segura no seguimento de doença ou acidente do animal doméstico, incluindo os custos de deslocação.

2. CONSULTAS DE VETERINÁRIO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará o acesso a consultas de Veterinário a preços convencionados.

CLÁUSULA 4.^a - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITAIS

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|-----------------------------------|------------------------|
| Envio de Veterinário ao Domicílio | 2 pedidos por anuidade |
| Consultas de Veterinário | Ilimitado |

Nota: Os valores mencionados nesta Cláusula incluem impostos ou taxas legalmente exigíveis.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Ficam excluídas do âmbito desta Condição Especial as seguintes situações:

- resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- causados por dolo do Segurado;
- decorrentes de apostas, da participação do animal seguro em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- que envolvam o pagamento de multas;
- que envolvam o incumprimento das disposições camarárias;
- que envolvam animais não licenciados ou registados;
- de tratamento de doenças, deformações, ou anomalias congénitas ou já existentes à data de início do contrato;
- de tratamentos e cirurgia estética ou plástica sem objetivos terapêuticos;



- i) de doenças resultantes do não cumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo, entre outras, hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;
- j) em que algum dos termos exigidos no passaporte para animal de companhia não estejam cumpridos;
- k) decorrentes de doenças pré-existentes do animal seguro;
- l) decorrentes de acidentes fora da habitação segura.

AVARIA DE FRIGORÍFICOS E ARCAS CONGELADORAS APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado pelos prejuízos materiais verificados em frigoríficos e arcas congeladoras, diretamente resultantes de avarias causadas por:
 - a) vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
 - b) explosão com origem interna nos equipamentos;
 - c) quaisquer outras causas que não estejam expressamente excluídas.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) violação grave das normas legais ou de procedimentos técnicos elementares que o Segurado ou as pessoas pelas quais é civilmente responsável deveriam necessariamente conhecer e cumprir;
 - b) sobrecargas intencionais, experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, salvo se no cumprimento de recomendações ou especificações dos fabricantes;
 - c) faltas ou defeitos já existentes à data do início da Apólice, de que o Segurado tenha conhecimento;
 - d) desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - e) desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se destes defeitos resultarem avarias garantidas pela apólice;
 - f) ausência ou interrupção no fornecimento de energia elétrica da rede pública;
 - g) custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de avaria coberta;
 - h) responsabilidade legal ou contratual de fabricantes e fornecedores;
 - i) riscos cibernéticos, ainda que se verifiquem danos físicos nos bens seguros.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.



CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS **APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO**

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares, decorrentes de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:
 - a) os danos referidos no número anterior quando os veículos ou animais sejam conduzidos ou utilizados pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
 - b) a bens móveis existentes ao ar livre;
 - c) os danos causados aos veículos e animais.

COBERTURA SANITÁRIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS **APLICÁVEL A RECHEIO**

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas em consequência de acidente sofrido por animais domésticos, incluindo o abate urgente, em caso de sinistro coberto por esta Apólice.
2. Garante, ainda, uma indemnização por morte dos animais domésticos, apenas quando resultante de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e atos de malvez praticados por terceiros no local do risco.
3. Para efeitos desta cobertura, entende-se por animais domésticos os cães (exceto cães de guarda ou cães perigosos ou potencialmente perigosos de acordo com a respetiva definição legal) e gatos de companhia.
4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidas, em caso algum, a morte ou acidente de cães de guarda ou de cães perigosos ou potencialmente perigosos, nomeadamente das raças *rottweiler*, *pit bull terrier*, cão fila brasileiro, *dogue argentino*, *tosa inu*, *staffordshire terrier americano* e *staffordshire bull terrier* ou outras consideradas como tal pela legislação em vigor.

CYBER RISK

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da cobertura *Cyber Risk* subscrita pelos Tomadores de um contrato de seguro Multiriscos Habitação do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.
2. O Segurador delega na Entidade Gestora identificada na Apólice o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos por esta cobertura. Todos os pedidos ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.



CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

SEGURADO - A pessoa no interesse de quem o contrato de seguro é celebrado e que poderá ser, para além deste, o cônjuge do Segurado não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação com o Segurado ou na sua dependência económica, assim o tendo declarado para efeitos fiscais.

LITÍGIO - Oposição de interesses, desacordo ou recusa de um pedido cujo Segurado é o autor ou destinatário, levando o Segurado a fazer valer as suas pretensões de acusação ou de defesa, quer seja amigável ou em Tribunal.

FACTO ORIGINADOR DE LITÍGIO - Um problema jurídico materializado pela violação de um direito ou por danos que o Segurado tenha sofrido causado por terceiros, antes de qualquer reclamação do mesmo.

PROCESSO JUDICIAL - Litígio entre duas ou mais partes que têm uma posição oposta quanto a um mesmo facto, que origina a necessidade de recorrer a Tribunal, ou a outro meio alternativo de resolução de litígios legalmente autorizado, com o fim de decidir sobre esse mesmo litígio.

DESPESAS JUDICIAIS - Os custos inerentes a um processo judicial de acordo com o Regulamento de Custas Processuais e da Lei Processual ou por decisão judicial (remuneração de peritos e técnicos) em que o Tribunal coloca a cargo de uma ou ambas as partes.

PERDA DA GARANTIA - Perda do direito à garantia pelo não respeito por parte do Segurado das suas obrigações legais ou previstas nas Condições Gerais.

DOLO - Age com dolo aquele que realizar manobras, mentiras, omissão de informação ou qualquer outro artifício com a intenção de enganar uma das partes com vista a obter determinado fim.

QUEIXA - Exposição do facto criminoso, feita pela parte lesada para iniciar processo contra o autor ou autores do crime junto de autoridade competente.

COMERCIANTES ONLINE - Empresas que exercem atos de comércio na *Internet* ou que aí têm a sua atividade habitual. O transportador do bem móvel comprado na *Internet* é equiparado a comerciante *online*.

MONTANTES DE RECLAMAÇÃO - Montantes em litígio, não incluindo penalizações por atraso, juros e pedidos anexos.

ATENTADO À REPUTAÇÃO ONLINE - Difamação, injúria ou divulgação ilegal da vida privada do Segurado através da escrita, de um vídeo ou de uma imagem, publicados num blogue, fórum de discussão, rede social ou num sítio na *Internet*.

A difamação consiste numa alegação ou imputação de um facto que ofenda a honra ou bom nome do Segurado.

Injúria corresponde a uma expressão ofensiva, palavra de desprezo ou de insulto.

A divulgação ilegal da vida privada designa toda a divulgação relativa à vida privada do Segurado e difundida sem consentimento.



USURPAÇÃO DE IDENTIDADE - Utilização não autorizada de elementos de identificação ou de autenticação de identidade do Segurado por terceiros com o fim de realizar uma ação fraudulenta com danos para o Segurado.

Os elementos de identificação a considerar são os seguintes:

- nome;
- morada;
- número de telefone;
- cartão de cidadão/bilhete de identidade;
- passaporte;
- carta de condução;
- registo de propriedade de um veículo;
- número de matrícula de um veículo;
- registo de conta bancária;
- número de segurança social.

Os elementos de autenticação a considerar são os seguintes:

- nome de utilizador;
- login;
- palavra passe;
- endereços de IP;
- endereço de e-mail;
- número de conta bancária quando não foi efetuado nenhum débito (caso contrário, o litígio está relacionado com a utilização fraudulenta dos modos de pagamento);
- impressões digitais.

Utilização fraudulenta dos modos de pagamento - Utilização não autorizada de:

- cheques (à exceção de cheques de viagem) do Segurado;
- contas bancárias do Segurado;
- dinheiro eletrónico do Segurado.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO DA GARANTIA

A presente garantia tem como finalidade proteger o Segurado contra os riscos relacionados com a *Internet*, no âmbito da sua vida privada.

CLÁUSULA 3.^a - ACESSO ÀS GARANTIAS

A solicitação da ativação da cobertura *Cyber Risk* deverá ser realizada por escrito, através dos contactos indicados na Apólice.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIAS

As garantias prestadas ao abrigo da presente cobertura estão limitadas a um litígio por anuidade, devendo os respetivos factos ter ocorrido após entrada em vigor da cobertura.



GARANTIA 1 - Usurpação de identidade

No caso de usurpação de identidade, o Segurado beneficia das seguintes garantias:

Em caso de litígio

Ajuda na resolução dos litígios

a) Ajuda na resolução dos litígios em fase amigável

Após participação de um litígio garantido, a Entidade Gestora procederá à análise da situação litigiosa do Segurado e, entendendo que a pretensão do Segurado é viável e desde que tenha sido apresentada queixa, efetuará diligências junto da outra parte.

No caso de um litígio garantido, até ao limite de 250 euros (conforme mencionado na Cláusula 11.^a desta Condição Especial), a Entidade Gestora suporta:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários dos peritos que a Entidade Gestora tenha contratado.

b) Ajuda na resolução dos litígios em fase judicial

Caso a Entidade Gestora considere viável o recurso à via judicial e o Segurado tenha apresentado queixa, e sendo os montantes de reclamação superiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida à data do litígio, a Entidade Gestora apoia o Segurado na interposição da ação judicial, nos seguintes casos:

- a resolução amigável não ter sido possível;
- os prazos estarem prestes a expirar;
- ter o Segurado sido notificado por órgão judicial para apresentar defesa.

O Segurado dispõe de livre escolha de Advogado, devendo informar a Entidade Gestora da sua escolha.

Competirá ao Segurado e Advogado por si escolhido o seguimento do processo em sede judicial, tendo o mesmo toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções da Entidade Gestora a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado obtido no processo judicial.

O Segurado deverá informar a Entidade Gestora sobre o desenvolvimento do seu processo, facultando sempre que possível cópia das peças processuais.

Caso a decisão judicial seja favorável e exista necessidade de executar a respetiva sentença, os gastos com este processo poderão ser suportados pela Entidade Gestora, até aos limites contratualmente definidos para a via judicial, e desde que se considere que a mesma é viável.

No caso de um litígio garantido, a Entidade Gestora suporta dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 11.^a desta Condição Especial:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários do perito que a Entidade Gestora tenha contratado ou tenha sido designado pelo Tribunal;
- os honorários de Advogado e custas judiciais.



c) Compensação dos danos por não resolução do litígio

A Entidade Gestora assegura a compensação dos danos nos casos em que não exista uma resolução do litígio.

Em caso de litígio garantido pela Cobertura, a Entidade Gestora compensa o Segurado no caso a intervenção da Entidade Gestora não ter permitido a resolução do litígio em fase amigável, num prazo de seis meses depois da receção dos documentos justificativos e não exista a possibilidade ou viabilidade no recurso à via judicial.

A presente cobertura garante o limite de 1.000 euros por litígio com as limitações financeiras relativas à perda de salário e aos custos de telefone mencionados na Cláusula 11.^a desta Condição Especial, não sendo cumulativa com os montantes previstos para a via judicial.

A compensação dos danos por não resolução do litígio não é cumulativa com a ajuda na resolução dos litígios em fase judicial.

As despesas reembolsadas pela Entidade Gestora são as seguintes, sempre que sejam aplicáveis e devidamente comprovadas:

- o montante da transação fraudulenta cometida em prejuízo do Segurado;
- as perdas salariais por faltas ao trabalho devido a notificações judiciais ou por inquérito penal;
- despesas de correio;
- despesas telefónicas extra;
- despesas bancárias;
- despesas de reconstituição dos documentos de identificação.

A Entidade Gestora efetua o reembolso ao Segurado dos montantes devidos, num prazo médio de 15 dias úteis após a receção dos documentos justificativos necessários.

Documentos justificativos

Para fins de compensação o Segurado deve fornecer todos os documentos justificativos dos seus danos, nomeadamente:

- fotocópias dos extratos bancários demonstrando a transação fraudulenta cometida sem o seu conhecimento, assim como as despesas inerentes à conta com saldo negativo;
- fotocópias do recibo de vencimento do qual foram deduzidos os dias não pagos por convocação do Tribunal;
- recibo de apresentação de queixa;
- faturas telefónicas;
- correspondência trocada com o prestador de serviços de pagamento (entidade legalmente autorizada para efetuar transações financeiras em lojas *online*, tal como banco, *easypay* e *paypal*).

A Entidade Gestora poderá solicitar ao Segurado documentação complementar para avaliar o pagamento da compensação.



GARANTIA 2 - Utilização fraudulenta dos meios de pagamento

Em caso de utilização fraudulenta dos meios de pagamento, o Segurado beneficia dos seguintes serviços:

Em caso de litígio

Ajuda na resolução dos litígios

a) Ajuda na resolução dos litígios em fase amigável

Após participação de um litígio garantido, a Entidade Gestora procederá à análise da situação litigiosa do Segurado e, entendendo que a pretensão do Segurado é viável e desde que tenha sido apresentada queixa, efetuará diligências junto da outra parte.

No caso de um litígio garantido, até ao limite de 250 euros (conforme o mencionado na Cláusula 11.^a desta Condição Especial), a Entidade Gestora suporta:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários dos peritos que a Entidade Gestora tenha contratado.

b) Ajuda na resolução dos litígios em fase judicial

Caso a Entidade Gestora considere viável o recurso à via judicial e o Segurado tenha apresentado queixa, sendo os montantes de reclamação superiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida à data do litígio, a Entidade Gestora apoia o Segurado na interposição da ação judicial nos seguintes casos:

- a resolução amigável não ter sido possível;
- os prazos estarem prestes a expirar;
- ter o Segurado sido notificado por órgão judicial para apresentar defesa.

O Segurado deverá escolher um Advogado da sua confiança, devendo informar a Entidade Gestora da sua escolha.

Competirá ao Segurado e Advogado por si escolhido o seguimento do processo em sede judicial, tendo o mesmo toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções da Entidade Gestora a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.

O Segurado deverá informar a Entidade Gestora sobre o desenvolvimento do seu processo, facultando sempre que possível cópia das peças processuais.

Caso a decisão judicial seja favorável e exista necessidade de executar a respetiva sentença, os gastos com este processo poderão ser suportados pela Entidade Gestora até aos limites contratualmente definidos para a via judicial e desde que se considere que a mesma é viável.

No caso de um litígio garantido, a Entidade Gestora suporta dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 11.^a desta Condição Especial:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários do perito que a Entidade Gestora tenha contratado ou tenha sido designado pelo Tribunal;
- os honorários de Advogado e custas judiciais.



c) **Compensação dos danos por não resolução do litígio**

A Entidade Gestora assegura a compensação dos danos nos casos em que não exista uma resolução do litígio.

Em caso de litígio garantido pela cobertura, a Entidade Gestora compensa o Segurado nos seguintes casos:

- desde que não exista aceitação da responsabilidade dos danos por parte da empresa que garantia a segurança da transação ou outra entidade;
- em que a intervenção da Entidade Gestora não tenha permitido a resolução do litígio em fase amigável, num prazo de 6 meses depois da receção dos documentos justificativos e não exista a possibilidade ou viabilidade no recurso à via judicial.

A presente cobertura garante o limite de 1.000 euros por litígio com as limitações financeiras relativas à perda de salário e aos custos de telefone mencionados no Cláusula 11.^a desta Condição Especial, não sendo cumulativa com os montantes previstos para a via judicial.

A compensação dos danos por não resolução do litígio não é cumulativa com a ajuda na resolução dos litígios em fase judicial.

Os tipos de despesas reembolsadas pela Entidade Gestora são as seguintes:

- o montante da transação fraudulenta cometida em prejuízo do Segurado;
- a perda de remuneração por faltas ao trabalho devido a notificação do Tribunal ou por inquérito penal;
- despesas de correio;
- despesas telefónicas extra;
- despesas bancárias;
- despesas de recuperação de modos de pagamento.

A Entidade Gestora efetua o reembolso ao Segurado dos montantes devidos, num prazo médio de 15 dias úteis após a receção dos documentos justificativos necessários.

Documentos justificativos a fornecer

Para fins de compensação, o Segurado deve fornecer todos os documentos justificativos dos seus danos, a saber:

- fotocópias dos extratos bancários demonstrando a transação fraudulenta cometida sem o seu conhecimento, assim como as despesas inerentes à conta com saldo negativo;
- fotocópias do recibo de vencimento do qual foram deduzidos os dias de falta por comparência em Tribunal;
- recibo de apresentação de queixa;
- faturas telefónicas;
- correspondência trocada com o prestador de serviços de pagamento (entidade legalmente autorizada para efetuar transações financeiras em lojas *online*, tal como banco, *easypay* e *paypal*).

A Entidade Gestora poderá solicitar ao Segurado documentação complementar para avaliar o pagamento da compensação.



GARANTIA 3 — Atentado à reputação *online*

Em caso de atentado à reputação *online*, o Segurado beneficia dos seguintes serviços:

Em caso de litígio

a) Colocação em contacto com uma empresa especializada em reputação *online*

Em caso de um litígio garantido por esta cobertura, a Entidade Gestora coloca à disposição do Segurado o contacto com uma sociedade especializada na recuperação da reputação *online*, assumindo os encargos com a intervenção da mesma até ao montante de 1.000 euros por litígio e sob reserva de um limite de 500 euros por litígio relativo ao bloqueio (supressão/fim dos conteúdos difamatórios).

Esta empresa terá como missão, por um lado, proceder à supressão dos sítios designados pelo Segurado e, por outro, pesquisar cópias dos presentes no dia da declaração (pesquisar de forma a fazer prova da existência dos sítios onde está a ser colocada em causa a reputação da Pessoa Segura — forma de comprovar o litígio), sob reserva das limitações técnicas inerentes à *Internet*.

Na hipótese de a supressão dos sítios designados pelo Segurado ser impossível, a empresa especializada na reputação *online* analisará a possibilidade colocar/introduzir conteúdo positivo que será referenciado nas primeiras páginas dos principais motores de busca. O resultado obtido é condicionado à ausência de modificações dos algoritmos de pesquisa utilizados. O objetivo deste novo conteúdo será o de fazer reduzir a informação prejudicial nos resultados dos principais motores de busca.

A intervenção da Entidade Gestora e a da empresa especializada em reputação *online* ao procederem à limpeza ou ao bloqueio (supressão/fim dos conteúdos difamatórios) constitui uma obrigação de meios e não de resultados. Assim, a Entidade Gestora compromete-se a utilizar todos os meios úteis ao sucesso da operação sem garantir que o resultado esperado seja necessariamente atingido.

Ajuda na resolução de litígios

a) Ajuda na resolução dos litígios em fase amigável

Após participação de um litígio garantido, a Entidade Gestora procederá à análise da situação litigiosa do Segurado e, entendendo que a pretensão do Segurado é viável e desde que tenha sido apresentada queixa, efetuará diligências junto da outra parte.

No caso de um litígio garantido, até um limite de 250 euros por litígio (conforme o mencionado na Cláusula 11.^a desta Condição Especial, a Entidade Gestora suporta):

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários dos peritos que a Entidade Gestora tenha contratado.

b) Ajuda na resolução dos litígios em fase judicial

Caso a Entidade Gestora considere viável o recurso à via judicial e o Segurado tenha apresentado queixa, sendo os montantes de reclamação superiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida à data do litígio, a Entidade Gestora apoia o Segurado na interposição da ação judicial, desde que:

- a resolução amigável não tenha sido possível;
- os prazos estarem prestes a prescrever.



O Segurado dispõe de livre escolha de Advogado devendo informar a Entidade Gestora da sua escolha.

Competirá ao Segurado e Advogado por si escolhido o seguimento do processo em sede judicial, tendo o mesmo toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções da Entidade Gestora a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.

O Segurado deverá informar a Entidade Gestora sobre o desenvolvimento do seu processo, facultando sempre que possível cópia das peças processuais.

Caso a decisão judicial seja favorável e exista necessidade de executar a respetiva sentença, os gastos com este processo poderão ser suportados pela Entidade Gestora, até aos limites contratualmente definidos para a via judicial e, desde que se considere que a mesma é viável.

No caso de um litígio garantido, Entidade Gestora suporta dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 11.^a desta Condição Especial:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários do perito que a Entidade Gestora tenha contratado ou designados pelo Tribunal;
- os honorários de Advogado e custas judiciais.

GARANTIA 4 — Compra de um bem móvel através de comércio *online*

Em caso de compra de um bem móvel através de um comerciante *online*, o Segurado beneficia dos seguintes serviços:

Em caso de litígio

Ajuda na resolução dos litígios

a) Ajuda na resolução dos litígios em fase amigável

Após participação de um litígio garantido, a Entidade Gestora procederá à análise da situação litigiosa do Segurado e, entendendo que a pretensão do Segurado é viável e desde que tenha sido apresentada reclamação junto do comerciante *online*, efetuará diligências junto da outra parte.

No caso de um litígio garantido, até um limite de 250 euros por litígio (conforme o mencionado na Cláusula 11.^a desta Condição Especial), a Entidade Gestora suporta:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários dos peritos que a Entidade Gestora tenha contratado.

b) Ajuda na resolução dos litígios em fase judicial

Caso a Entidade Gestora considere viável o recurso à via judicial, sendo os montantes de reclamação superiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida à data do litígio, a Entidade Gestora apoia o Segurado na interposição da ação judicial, desde que:

- a resolução amigável não tenha sido possível;
- os prazos estarem prestes a prescrever.



O Segurado dispõe de livre escolha de Advogado devendo informar a Entidade Gestora da sua escolha. Competirá ao Segurado e Advogado por si escolhido o seguimento do processo em sede judicial, tendo o mesmo toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções da Entidade Gestora, a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.

O Segurado deverá informar a Entidade Gestora sobre o desenvolvimento do seu processo, facultando sempre que possível cópia das peças processuais.

Caso a decisão judicial seja favorável e exista necessidade de executar a respetiva sentença, os gastos com este processo poderão ser suportados pela Entidade Gestora, até aos limites contratualmente definidos para a via judicial e desde que se considere que a mesma é viável.

No caso de um litígio garantido, Entidade Gestora suporta dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 11.^a desta Condição Especial:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários do perito que a Entidade Gestora tenha contratado ou designados pelo Tribunal;
- os honorários de Advogado e custas judiciais.

c) Compensação dos danos por não resolução do litígio

A Entidade Gestora assegura a compensação dos danos abaixo referidos nos casos em que não exista uma resolução do litígio.

Em caso de litígio garantido pela cobertura, a Entidade Gestora compensa o Segurado nos seguintes casos:

- desde que não exista aceitação da responsabilidade dos danos por parte da empresa que garantia a segurança da transação, comerciante *online* ou outra entidade;
- em que a intervenção da Entidade Gestora não tenha permitido a resolução do litígio em fase amigável, num prazo de 6 meses depois da receção dos documentos justificativos e, não exista a possibilidade ou viabilidade no recurso à via judicial.

A presente cobertura garante o limite de 1.000 euros por litígio, não sendo cumulativa com os montantes previstos para a via judicial.

A compensação dos danos por não resolução do litígio não é cumulativa com a ajuda na resolução dos litígios em fase judicial.

Os tipos de despesas reembolsadas pela Entidade Gestora, no âmbito desta compensação, são os seguintes:

- o preço total de compra do bem móvel, não reembolsado pelo comerciante *online*;
- os custos de expedição do bem móvel não reembolsado.

A Entidade Gestora efetua o reembolso ao Segurado dos montantes devidos num prazo médio de 15 dias úteis após a receção dos documentos justificativos necessários.



Documentos justificativos a fornecer

Para fins de compensação, o Segurado deve fornecer todos os documentos justificativos dos seus danos, a saber:

- justificativo impresso da encomenda (e-mail), toda a confirmação de aceitação da sua encomenda por parte do comerciante;
- cópia do recibo da sua conta ou o aviso de débito pré-autorizado, comprovando o montante debitado pela encomenda;
- em caso de entrega efetuada por um transportador privado, a nota de entrega que ele próprio emitiu;
- em caso de envio por correio, o justificativo que o Segurado possui;
- em caso de devolução de um bem móvel para o comerciante, o justificativo das suas despesas de expedição com aviso de receção.

A Entidade Gestora poderá solicitar ao Segurado documentação complementar para avaliar o pagamento da compensação.

GARANTIA 5 — Compra de um serviço através de comércio *online*

Em caso de compra de um serviço através de um comerciante *online* o Segurado beneficia dos seguintes serviços:

Em caso de litígio

Ajuda na resolução de litígios

a) Ajuda na resolução dos litígios em fase amigável

Após participação de um litígio garantido, a Entidade Gestora procederá à análise da situação litigiosa do Segurado e, entendendo que a pretensão do Segurado é viável e desde que tenha sido apresentada queixa, efetuará diligências junto da outra parte.

No caso de um litígio garantido, até um limite de 250 euros por litígio (conforme o mencionado na Cláusula 11.^a desta Condição Especial), a Entidade Gestora suporta:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários dos peritos que a Entidade Gestora tenha contratado.

b) Ajuda na resolução dos litígios em fase judicial

Caso a Entidade Gestora considere viável o recurso à via judicial e sendo os montantes de reclamação superiores à Retribuição Mínima Mensal Garantida à data do litígio, a Entidade Gestora apoia o Segurado na interposição da ação judicial, desde que:

- a resolução amigável não tenha sido possível;
- os prazos estejam prestes a prescrever.

O Segurado dispõe de livre escolha de Advogado devendo informar a Entidade Gestora da sua escolha.

Competirá ao Segurado e Advogado por si escolhido, o seguimento do processo em sede judicial, tendo o mesmo toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções da Entidade Gestora a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.



O Segurado deverá informar a Entidade Gestora sobre o desenvolvimento do seu processo, facultando sempre que possível cópia das peças processuais.

Caso a decisão judicial seja favorável e exista necessidade de executar a respetiva sentença, os gastos com este processo poderão ser suportados pela Entidade Gestora, até aos limites contratualmente definidos para a via judicial e, desde que se considere que a mesma é viável.

No caso de um litígio garantido, Entidade Gestora suporta dentro dos limites estabelecidos no Cláusula 11.^a desta Condição Especial:

- os custos dos autos de Polícia ou outra autoridade que a Entidade Gestora tenha envolvido;
- os honorários do perito que a Entidade Gestora tenha contratado ou designados pelo Tribunal;
- os honorários de Advogado e custas judiciais.

CLÁUSULA 5.^a - LIMITE ANUAL

As garantias indicadas na presente cobertura estão limitadas a um litígio por anuidade.

CLÁUSULA 6.^a - CONDIÇÕES COMUNS A TODAS AS GARANTIAS

Para que o litígio seja garantido, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- o litígio deve dizer respeito à vida privada do Segurado, estando excluído qualquer litígio do âmbito profissional;
- o facto originador do litígio não deve ser do conhecimento do Segurado à data de entrada em vigor desta cobertura;
- o Segurado deve acionar a cobertura junto da Entidade Gestora, dentro do período de vigência da Apólice ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos;
- o acionamento das garantias deve ser efetuado no prazo máximo de 15 dias após o litígio ou cinco dias após receber uma notificação judicial;
- o Segurado deve ter o acordo prévio da Entidade Gestora antes da intervenção de mandatário, de recorrer ao Tribunal, de iniciar uma nova etapa de procedimento ou de exercer o direito a recurso para que a Entidade Gestora possa analisar as informações transmitidas e poder dar conta da sua opinião sobre o encaminhamento a dar ao litígio, nomeadamente se está garantido;
- o Segurado deve ter contratado e manter em vigor os seguros legais obrigatórios que lhe incumbem;
- o Segurado compromete-se a transmitir à Entidade Gestora toda a documentação que lhe for solicitada, a dar-lhe conhecimento sobre eventuais Seguradores que possam intervir na gestão do litígio e na sua indemnização, e a declarar à Entidade Gestora qualquer quantia recebida ou a receber referente ao litígio.

Nos casos em que resultem despesas por falta de informação ou informação incorreta por parte do Segurado, a Entidade Gestora poderá solicitar o reembolso dos valores suportados junto do mesmo.



CLÁUSULA 7.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

A presente Apólice garante os litígios ocorridos em sítios da *Internet* cujo domínio esteja sediado nos seguintes países: Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Reino Unido, Irlanda, Bélgica, Áustria, Países Baixos, Suécia e Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 8.ª - PERDA DA GARANTIA

Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente Cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio respondendo a Pessoa Segura pelos custos suportados pelo Segurador.

CLÁUSULA 9.ª - EM CASO DE DESACORDO RELACIONADO COM O FUNDAMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO OU ÀS MEDIDAS A TOMAR PARA RESOLVER O SEU LITÍGIO

Depois da análise das informações transmitidas, a Entidade Gestora considera quais as diligências a tomar no litígio do Segurado, informando o Segurado regularmente da sua evolução. Em caso de desacordo entre o Segurado e a Entidade Gestora sobre o fundamento da sua pretensão, sobre as medidas a tomar para resolver o litígio ou a viabilidade judicial do litígio, o Segurado pode por sua conta e risco intentar a ação judicial, sendo reembolsado pela Entidade Gestora, de harmonia com a Cláusula 11.ª desta Condição Especial, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.

CLÁUSULA 10.ª - EM CASO DE CONFLITO DE INTERESSES

O Segurado tem a liberdade de escolher um Advogado caso surja um conflito de interesses entre ele e a Entidade Gestora.

O conflito de interesses poderá suceder no caso de a Entidade Gestora ser parte no processo ou poder ser chamada a intervir por ambas as partes em litígio.

Neste caso, a Entidade Gestora responsabiliza-se pelo reembolso de custos e honorários de Advogado nos termos do Cláusula seguinte.

CLÁUSULA 11.ª - MONTANTES MÁXIMOS GARANTIDOS

Em caso de litígio, os montantes máximos garantidos pela Entidade Gestora encontram-se limitados aos montantes que se seguem.

Montantes máximos (todos os valores indicados incluem IVA ou outras taxas legais em vigor)

GARANTIA 1 — Usurpação de identidade

Fase amigável: 250 euros por litígio.

Fase judicial: 2.000 euros totais, com um máximo de 1.000 euros para honorários de Advogado.



Compensação de danos por usurpação de identidade: 1.000 euros por litígio com um encargo financeiro limitado a 5 dias para as perdas de salários e a 30 euros por mês para custos telefónicos.

GARANTIA 2 — Utilização fraudulenta de formas de pagamento

Fase amigável: 250 euros por litígio.

Fase judicial: 2.000 euros totais, com um máximo de 1.000 euros para honorários de Advogado.

Compensação de danos por utilização fraudulenta de formas de pagamento: 1.000 euros por litígio com um encargo financeiro limitado a 5 dias para as perdas de salários e a 30 euros por mês para custos telefónicos.

GARANTIA 3 — Atentado à reputação *online*

Colocação em contacto com uma empresa especializada em reputação online: 1.000 euros por litígio.

Fase amigável: 250 euros por litígio.

Fase judicial: 2.000 euros totais, com um máximo de 1.000 euros para honorários de Advogado.

GARANTIA 4 — Compra de bem móvel através de um comerciante *online*

Fase amigável: 250 euros por litígio.

Fase judicial: 2.000 euros totais, com um máximo de 1.000 euros para honorários de Advogado.

Compensação de danos causados em caso de compra de um bem móvel junto de um comerciante *online*: 1.000 euros por litígio.

GARANTIA 5 — Compra de um serviço através de um comerciante *online*

Fase amigável: 250 euros por litígio.

Fase judicial: 2.000 euros totais, com um máximo de 1.000 euros para honorários de Advogado.

CLÁUSULA 12.^a - FORMA DE REEMBOLSO DOS MONTANTES MÁXIMOS GARANTIDOS

Os montantes garantidos nas diversas Garantias são de reembolso ao Segurado. Assim, o Segurado paga todas as taxas incluídas nos custos e honorários do Advogado a Entidade Gestora procederá ao reembolso com a apresentação dos respetivos comprovativos de pagamento.

Este reembolso é efetuado num prazo médio de 15 dias úteis, após a receção dos documentos justificativos necessários, exceto no caso do serviço de atentado à reputação online, onde o pagamento junto da empresa especializada é efetuado diretamente pela Entidade Gestora até aos limites mencionados.



CLÁUSULA 13.^a - FORMA DE ATIVAÇÃO DAS GARANTIAS

Todos os pedidos ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.

CLÁUSULA 14.^a - EXCLUSÕES

a) Comuns a todas as áreas:

A Entidade Gestora não se responsabiliza por litígios relacionados ou realizados com:

- propriedade intelectual;
- questões aduaneiras ou fiscais;
- atividades associativas, remuneradas ou profissionais;
- atividade política ou sindical;
- cumplicidade do Segurado;
- a alteração unilateral das condições de pagamento por parte do Segurado, que não tenha por base o incumprimento contratual da outra parte;
- avais ou cauções que o Segurado tenha prestado ou mandatos que o Segurado tenha recebido;
- participação na administração ou gestão de uma associação ou de uma empresa;
- processos criminais contra o Segurado emergentes de um crime doloso. No entanto, a Entidade Gestora reembolsará os honorários do Advogado do Segurado no caso em que a decisão, após trânsito em julgado, afaste o dolo ou o carácter intencional da infração. Este reembolso é efetuado até ao limite dos montantes definidos na presente cobertura;
- litígios entre as pessoas identificadas como Segurado ou entre estas e um Segurador ou entre estas e uma instituição de crédito ou sociedade financeira;
- os litígios decorrentes de um ataque cibernauta massivo contra a entidade distribuidora ou responsável pela distribuição do produto, ou seja, caso o acesso, furto ou utilização de dados pessoais do Segurado seja obtido através de um ataque a terceiros (ex. Banco, operador telefónico, fornecedor de Internet, entre outros).

A Entidade Gestora não suporta os seguintes custos:

- as despesas proporcionais da responsabilidade do Segurado na qualidade de credor;
- a remuneração de mediadores ou árbitros;
- os honorários que resultam dos mandatários, sejam quais forem, fixados em função da reclamação ou em função do resultado definitivo ou esperado das diligências efetuadas;
- as custas da parte contrária, por condenação na ação;
- os custos e honorários dos inquiridores de direito privado (detetives particulares);
- os custos e honorários com a intervenção de Advogado ou em processo judicial, sem o prévio acordo da Entidade Gestora;
- as cauções penais;



- as despesas de consulta ou de atos de procedimentos realizados antes da declaração de litígio, salvo se houver urgência em pedi-las.

Está igualmente excluído qualquer tipo de despesa, caso não existam elementos que comprovem a responsabilidade de terceiros, nomeadamente a identificação dos mesmos.

b) Exclusões específicas do atentado à reputação *online*

A Entidade Gestora não se responsabiliza por litígios relacionados com:

- um atentado à reputação *online* anterior à subscrição da presente garantia;
- a divulgação voluntária de dados pessoais pela parte do Segurado ou a divulgação de informação de dados pessoais que tenha o acordo do Segurado;
- um atentado à reputação *online* constituído por uma conversa, conferência ou publicação, realizadas na *Internet*, utilizando programas de comunicação instantânea com ou sem vídeos ou *webcams*;
- os litígios que não sejam contra o autor da informação prejudicial, editor ou hóspede do suporte em que o Segurado foi difamado, injuriado ou viu a sua vida privada divulgada ilegalmente;
- um atentado à reputação *online* pelos meios de comunicação social ou por jornalistas.

c) Exclusões específicas da compra de um bem móvel ou de um serviço através de um comerciante *online*:

A Entidade Gestora não se responsabiliza por litígios relacionados com a compra de um bem ou de um serviço:

- não adquirido na *Internet*;
- adquirido a um profissional não domiciliado em Portugal ou não entregue em Portugal;
- adquirido a um profissional não identificado ou insolvente;
- adquirido num sítio de leilões;
- interdito pela legislação portuguesa em vigor ou de carácter violento, pornográfico, discriminatório ou que constitua um atentado à dignidade humana;
- em que o preço de compra seja contestado.

d) Exclusões específicas da compra de um bem móvel através de um comerciante *online*:

A Entidade Gestora não se responsabiliza pelos litígios resultantes da compra de:

- animais e vegetais;
- joalharia, ourivesaria, pedras preciosas, pinturas, esculturas, tapetes, dinheiro, lingotes, coleções de selos, coleções de moedas, coleções de bilhetes, títulos de comércio, valores mobiliários, ações, obrigações, cupões, títulos e documentos de dívida ou de propriedade, obrigações de tesouraria, selos postais e fiscais, títulos de transporte, títulos de acesso a atividades de tempos livres;
- bens e géneros perecíveis;
- medicamentos, na aceção do direito português;
- armas de qualquer tipo de categoria, de acordo com a definição do direito português;
- veículos terrestres a motor;



- dados numéricos para serem vistos ou carregados *online*;
- bens para serem revendidos como mercadorias;
- bens não entregues por causa de uma greve dos correios ou do transportador, de um bloqueio ou sabotagem;
- um bem não comprado novo;
- bens móveis com valores inferiores a 50 euros ou superiores a 1.000 euros;
- um bem não entregue pelos correios ou por um transportador sem aviso de receção.

DANOS EM BENS DOS EMPREGADOS APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, a indemnização dos danos verificados em bens dos empregados domésticos do Segurado existentes na habitação segura, devidamente identificada nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura os danos em veículos automóveis, incluindo os de duas rodas, bem como dinheiro, cheques ou outros títulos de crédito, objetos de ouro, pratas e jóias.

DANOS EM BENS MÓVEIS DO SENHORIO APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas necessárias à reparação ou substituição de bens móveis pertencentes ao senhorio, em resultado de sinistro coberto por esta Apólice.
2. O pagamento referido no número anterior será feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
3. Esta cobertura só pode ser acionada no caso de o senhorio ou o seu Segurador não procederem às reparações ou substituições referidas no n.º 1 desta cobertura.

DANOS EM JARDIM E PLANTAÇÕES APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante, com o mesmo âmbito das Condições Especiais de Incêndio, Tempestades, Inundações, Granizo e neve, Aluimento de terras, Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais e Fenómenos sísmicos, se contratadas, a indemnização dos danos causados ao jardim e plantações do Segurado, parte integrante do edifício devidamente identificado nas Condições Particulares, até ao limite nestas previsto.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos os danos:
 - a) causados a bens móveis existentes ao ar livre;
 - b) devidos a rebentamento ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
 - c) devidos a falta de manutenção ou conservação, deterioração notória ou desgaste normal devido ao uso;



- d) causados por veículos ou animais quando conduzidos ou utilizados pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável.
3. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura, o Segurador procede diretamente à reparação ou reconstrução das zonas relvadas e à substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares, mas em estado jovem.

DANOS EM MUROS E VEDAÇÕES **APLICÁVEL A EDIFÍCIO**

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados pelos riscos previstos na cobertura de Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, Aluimento de terras, Tempestades e Inundações em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores mesmo se não forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício de que são parte integrante, devidamente identificado nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos os danos ou perdas causados a bens móveis existentes ao ar livre.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
4. No caso de sinistros abrangidos pela cobertura de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, os danos referidos no n.º 1 serão regularizados ao abrigo dessa cobertura e estão sujeitos ao limite de capital ali definido.

DANOS ESTÉTICOS **APLICÁVEL A EDIFÍCIO**

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorra para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos, que sejam provocadas pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros ou paredes exteriores do imóvel seguro.
3. A indemnização será calculada tendo por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.
4. No caso de sinistros abrangidos pela cobertura de Incêndio, ação mecânica de queda de raio ou explosão, as despesas referidas no n.º 1 serão regularizadas ao abrigo dessa cobertura e estão sujeitas ao limite de capital ali definido.

DANOS POR ÁGUA DEVIDO A RUTURA DE CANALIZAÇÕES (REDE INTERNA) **APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO**

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos em bens seguros identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, causados por água que, com



carácter súbito e imprevisto, provenha de rutura, defeito, entupimento ou transbordamento de:

- a) rede interna de distribuição de água e de esgotos do edifício, considerada até à ligação com os sistemas públicos de distribuição de água e esgotos;
- b) sistemas de esgoto das águas pluviais;
- c) aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e respetivas ligações, incluindo eletrodomésticos encastrados.

2. Para determinação da origem dos danos consideram-se como fazendo parte integrante do Edifício:

- a) esquentadores;
- b) termoacumuladores;
- c) bombas de água;
- d) painéis solares;
- e) sistemas de aquecimento central;
- f) instalações fixas de ar condicionado.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:

- a) originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- b) provocados pelo refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) provocados pela entrada de águas das chuvas através de telhados, janelas, clarabóias, terraços e marquises;
- d) provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação exceto quando se trate de danos resultantes de risco contemplado nesta cobertura;
- e) resultantes de pesquisa ou reparação de ruturas, defeitos ou entupimentos e respetivas despesas;
- f) causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede interna de distribuição de água e de esgotos, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- g) provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem.

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

5. No caso de ser acionada em simultâneo a Condição Especial Pesquisa de avarias devido a rutura de canalizações (rede interna), a propósito de evento causador do mesmo sinistro, só é deduzida a franquia prevista no número anterior.

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros dos bens seguros, devidamente identificados nas



Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não garante as despesas de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguros que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.
3. No caso de sinistros abrangidos pela cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, as despesas referidas no número um, decorrentes de demolição e remoção de escombros ordenadas por autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, são regularizadas ao abrigo dessa cobertura e estão sujeitas ao limite de capital ali definido.

DERRAME ACIDENTAL DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, decorrentes de derrame accidental de óleo ou de outra substância tecnicamente adequada contida em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente da habitação segura.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura os danos sofridos pela própria instalação e pelo seu conteúdo.

DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO (SE EDIFÍCIO INCLUÍDO)

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (Equipamento D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.
2. A expressão “Equipamento D.C.I.” refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os danos causados por:
 - a) fenómenos sísmicos e aluimento de terras, salvo quando estes riscos tenham sido contratados;
 - b) utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;
 - c) condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;
 - d) derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do equipamento D.C.I.;
 - e) derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação do equipamento de DCI.



DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado pelos danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos ou arcas congeladoras, única e exclusivamente quando tais danos resultem diretamente de:
 - a) avaria do aparelho refrigerador, nos termos da Condição Especial Avaria de frigoríficos e arcas congeladoras;
 - b) perda accidental do fluido refrigerante;
 - c) interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas;
 - d) interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens devida a sinistro coberto pela Apólice.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos devidos a:
 - a) erro de manejo;
 - b) insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
 - c) erro de construção ou instalação;
 - d) corte do fornecimento de energia motivado por ato imputável ao Segurado;
 - e) riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.

EQUIPAMENTO INFORMÁTICO DE USO PESSOAL APLICÁVEL AO EQUIPAMENTO DISCRIMINADO NAS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados, de forma accidental, aos equipamentos informáticos de uso pessoal com menos de três anos em relação à data de fabrico (inclusive), atestada mediante documento comprovativo da aquisição do bem, desde que obrigatoriamente identificados e valorizados na Apólice, considerando o seu valor de substituição em novo, que obriguem a reparações ou substituições, incluindo os provocados por efeitos diretos de corrente elétrica, eletricidade atmosférica e curto-circuito.
2. A garantia constante desta cobertura fica condicionada à integração do recheio no objeto seguro.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura, ainda que façam parte dos bens seguros os danos:
 - a) os materiais auxiliares, tais como consumíveis, fitas de impressoras e papéis preparados;
 - b) às memórias externas e os danos nas informações nelas contidos;
 - c) decorrentes de desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - d) os equipamentos com mais de 3 anos em relação à data de fabrico;
 - e) quaisquer danos internos nos equipamentos seguros que resultem de riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.



4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
5. A indemnização prevista no n.º 1 desta Condição Especial é paga em dinheiro sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos ou tenha um custo que ultrapasse o valor de substituição em novo.

FENÓMENOS SÍSMICOS

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura as perdas ou danos:
 - a) existentes à data do sinistro;
 - b) ocorridos em construções de reconhecida fragilidade, tais como de madeira ou de placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no seu interior;
 - c) verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
 - d) pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista seja contratualmente responsável.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
4. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos no período de 72 horas após a constatação dos primeiros danos verificados nos bens seguros.
5. O Segurado comparticipa nos prejuízos ocasionados por Fenómenos Sísmicos no valor indicado nas Condições Particulares.

FURTO QUALIFICADO OU ROUBO

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados aos bens seguros em consequência de furto qualificado ou roubo, incluindo sob a forma tentada, no local de risco identificado nas Condições Particulares, bem como as perdas decorrentes do furto qualificado ou roubo dos bens seguros, até ao limite previsto nas Condições Particulares:
 - a) praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, desde que existam vestígios comprovados por Autoridade Policial;



- b) cometido sem os condicionalismos da alínea a), quando o(s) autor(es) do crime se introduzir(em) furtivamente no local ou nele se esconder(em) com a intenção de furtar ou roubar;
 - c) praticado com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.
2. Esta cobertura abrange ainda:
- a) quando o Recheio fizer parte do objeto seguro, o roubo de dinheiro, até valor indicado nas Condições Particulares, desde que se encontre guardado em armários ou gavetas fechados ou em cofre;
 - b) quando o objeto seguro for apenas o Recheio, as deteriorações verificadas no imóvel em consequência de roubo (ainda que tentado ou frustrado) até ao valor indicado nas Condições Particulares.
3. Entende-se por:
- a) **ARROMBAMENTO** — o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou para impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;
 - b) **ESCALAMENTO** — a introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, como por exemplo, telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e bem assim por abertura subterrânea não destinada à entrada;
 - c) **CHAVES FALSAS** — as imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:
- a) derivados do desaparecimento inexplicável, perda ou extravio, furto ou roubo de objetos seguros quando cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com ele(s) coabite, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente de coabitação: cônjuge (ou pessoa que viva com o Segurado em condições análogas às do cônjuge), descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, tutelados e curatelados;
 - b) verificados em objetos existentes ao ar livre, em logradouros e terraços, em anexos não fechados ou em tendas e caravanas;
 - c) verificados em qualquer tipo de materiais de construção que não estejam completamente aplicados;
 - d) decorrentes de furto ou roubo subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;



- e) verificados em animais de qualquer espécie, automóveis, motocicletas, motoretas e similares, cheques, títulos e quaisquer outros papéis que representem valores, salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares;
 - f) verificados em valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e coleções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;
 - g) verificados em valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as coleções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 kg;
 - h) verificados durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros;
 - i) resultantes de negligência do Segurado, como tal considerado as chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa do correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - j) decorrentes de riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.
5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
6. Se a habitação segura dispuser de medidas de proteção antirroubo que tenham dado origem a desconto de prêmio, o Segurado obriga-se a colocar, ligar ou acionar os sistemas de segurança existentes, em todos os períodos de ausência da habitação;
7. Em caso de sinistro indenizável por esta cobertura, verificando-se o não cumprimento do disposto no número anterior, a prestação do Segurador reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prêmio cobrado e aquele que efetivamente cobraria por inexistência de medidas de segurança.

GRANIZO E NEVE

APLICÁVEL A EDIFÍCIO E TAMBÉM A RECHEIO, SE EDIFÍCIO INCLUÍDO

- 1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados ao edifício seguro, devidamente identificado nas Condições Particulares e até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em consequência da acumulação de neve e da ação direta de granizo.
- 2. Esta cobertura abrange também os danos causados ao recheio, mas apenas quando também seja seguro o edifício.
- 3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos as perdas ou danos causados:
 - a) a bens móveis existentes ao ar livre;
 - b) ao edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito;
 - c) por infiltração através de paredes ou tetos, oxidação, humidade ou condensação.



4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
5. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano ocorridos nas 72 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos diretamente causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, incluindo os derivados de incêndio ou de explosão:
 - a) por pessoas que tomem parte em greves, *lock-out*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) por qualquer agente da autoridade legalmente instituída, em virtude de medidas tomadas em conexão com as ocorrências referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

GREVE: paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

LOCK-OUT: encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;

DISTÚRBIOS NO TRABALHO: manifestações violentas, ainda que não concertadas, ocorridas em ambiente laboral, caracterizadas por desordens ou pela prática de atos ilícitos por parte dos trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

TUMULTOS: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;

MOTINS OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.
3. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para proteger os bens seguros.
4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

HONORÁRIOS DE TÉCNICOS APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas de honorários comprovadamente pagos a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a



trabalhos ou serviços que agravem os custos de reposição ou reparação dos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, danificados em consequência de sinistro coberto por esta Apólice.

2. No caso de sinistros abrangidos pela cobertura de Incêndio, as despesas referidas no n.º 1 serão regularizadas ao abrigo dessa cobertura e estão sujeitas ao limite de capital ali definido.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não garante o pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de danos e perdas a apresentar ao Segurador.

INUNDAÇÕES

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos provocados pelos riscos a seguir definidos:
 - a) tromba-d'água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como a «precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro»;
 - b) rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques ou barragens;
 - c) enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:
 - a) causados por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
 - b) verificados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de placas de madeira ou de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c) em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores;
 - d) provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco contemplado nesta cobertura;
 - e) em bens móveis existentes ao ar livre;
 - f) em construções não inteiramente fechadas ou cobertas, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
4. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos nas 72 horas seguintes ao momento em que os bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares, sofram o primeiro dano.



MUDANÇA TEMPORÁRIA DOS BENS SEGUROS APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, os danos causados ao recheio, que seja transferido, por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde, temporariamente, o Segurado tenha fixado residência, em resultado dos riscos previstos nas seguintes coberturas, desde que igualmente contratadas:
 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão;
 - Danos por água devido a rutura de canalizações (rede interna);
 - Tempestades;
 - Inundações;
 - Quebra de vidros e pedras fixas;
 - Quebra ou queda de antenas;
 - Queda ou quebra de painéis solares;
 - Queda de aeronaves;
 - Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais;
 - Derrame accidental de equipamentos de aquecimento;
 - Furto qualificado ou roubo.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura os bens seguros quando transferidos por motivo de empréstimo, venda, reparação, exposição ou armazenamento.
3. No caso de os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro contrato de seguro, a presente Apólice, ocorrendo um sinistro por ela garantido, só responderá em caso de insuficiência desse outro contrato.

PERDA DE RENDAS APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante a indemnização ao Segurado, na qualidade de senhorio, correspondente ao valor mensal das rendas seguras que o edifício seguro, devidamente identificado nas Condições Particulares, até ao limite nestas previsto, deixar de lhe proporcionar por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice.
2. Esta cobertura é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício seguro, no estado anterior à data do sinistro, não podendo em caso algum ultrapassar 12 rendas mensais.
3. No caso de se segurarem várias frações na mesma Apólice, o disposto nesta cobertura, aplicar-se-á individualmente a cada fração.



PESQUISA DE AVARIAS DEVIDO A RUTURA DE CANALIZAÇÕES (REDE INTERNA) APLICÁVEL A EDIFÍCIO

- 1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas pelo Segurado para pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguros, de ruturas, defeitos ou entupimentos:**
 - a) na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, considerada até à ligação com os sistemas públicos de distribuição de água e esgotos;**
 - b) nos sistemas de esgoto das águas pluviais;**
 - c) nos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e respetivas ligações.**
- 2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito desta cobertura os danos devidos a manifesta falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste naturais devidos a continuação de uso.**
- 3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.**
- 4. No caso de ser acionada em simultâneo a Condição Especial Danos por água devido a rutura de canalizações (rede interna) a propósito de evento causador do mesmo sinistro, só será deduzida a franquia prevista para essa cobertura.**

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DA HABITAÇÃO APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

- 1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares e com o limite temporal de 180 dias, em caso de sinistro coberto por esta Apólice que origine para o Segurado a privação temporária do uso da sua residência, o pagamento ao Segurado:**
 - a) quando o edifício fizer parte do objeto seguro — das despesas razoavelmente efetuadas decorrentes da estadia do Segurado e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento;**
 - b) quando o recheio fizer parte do objeto seguro — das despesas em que tenha razoavelmente incorrido com o transporte dos bens seguros não destruídos e respetivo armazenamento.**
- 2. O pagamento referido no número anterior é feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, deduzindo-se os encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.**
- 3. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, na data do sinistro, habite o local do risco e que este constitua a sua residência habitual.**
- 4. Os bens seguros que tenham sido transportados para outro local ao abrigo desta Condição Especial continuam garantidos por esta Apólice, sem prejuízo da alteração do prémio correspondente ao novo local de risco.**



PROTEÇÃO JURÍDICA **APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO**

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da cobertura de Proteção Jurídica subscrita pelos Tomadores de um contrato de seguro Multiriscos Habitação do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.
2. O Segurador delega na Entidade Gestora identificada na Apólice o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos por esta cobertura. Todos os pedidos ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do número de telefone indicado na apólice.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

SEGURADO - a pessoa no interesse de quem o contrato é celebrado e o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, assim como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação com o Segurado ou na sua dependência económica, assim o tendo declarado para efeitos fiscais.

LITÍGIO - divergência ou situação conflitual judicial ou pré-judicial, sempre que possível documentada, em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal ou por qualquer meio alternativo de resolução de litígios.

HABITAÇÃO GARANTIDA - a habitação situada no local do risco designado nas Condições Particulares.

As presentes garantias são aplicáveis consoante o objeto seguro indicado nas Condições Particulares, nomeadamente só Edifício, só Recheio ou Edifício e Recheio.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO DA COBERTURA

A Entidade Gestora obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

CLÁUSULA 3.ª - DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Apenas são abrangidas pela presente cobertura as garantias correspondentes à modalidade expressamente referida nas Condições Particulares do contrato e respeitantes aos litígios surgidos nos seguintes domínios:

A. Defesa penal

A Entidade Gestora assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa penal do Segurado se contra este for instaurado procedimento criminal fundado na prática de atos ou omissões negligentes contra a vida ou a integridade física de uma pessoa.



B. Reclamação

- 1. A Entidade Gestora assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à reclamação da reparação dos danos sofridos pelo Segurado desde que estes sejam imputáveis a terceiro e que resultem de:**
 - a) lesões corporais;**
 - b) lesões materiais sofridas pelos bens móveis situados no interior da habitação garantida;**
 - c) lesões materiais sofridas pelos bens imóveis que constituem a habitação garantida.**
- 2. Relativamente às alíneas b) e c) do número anterior, fica excluída a intervenção da Entidade Gestora sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais.**
- 3. Caso o objeto seguro seja só Recheio, apenas fica garantida a alínea b) do n.º 1 da presente garantia.**

C. Direitos relativos à habitação

A Entidade Gestora assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa, extrajudicial ou judicial, dos interesses do Segurado em caso de litígios relacionados com a habitação identificada nas Condições Particulares e resultantes:

- 1. das relações com vizinhos ou condóminos;**
- 2. da sua qualidade de arrendatário ou subarrendatário, nos litígios com o proprietário da habitação e exclusivamente decorrentes do contrato de arrendamento.**

D. Direitos dos consumidores

- 1. A Entidade Gestora assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa extrajudicial dos interesses do Segurado em caso de litígios que envolvam direitos dos consumidores relativamente à compra ou locação de bens móveis utilizados exclusivamente na sua habitação.**
- 2. Relativamente à defesa referida no número anterior, esta garantia apenas cobre litígios emergentes de aquisições de bens em data posterior àquela em que esta cobertura toma efeito.**

E. Direitos relativos a contratos de prestação de serviços, de empreitada, de trabalho, de serviço doméstico e de seguros

- 1. A Entidade Gestora assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa, extrajudicial ou judicial, dos interesses do Segurado nos seguintes casos:**
 - a) litígios que o oponham a um prestador de serviços a título oneroso e devidos à execução de um contrato formal;**
 - b) litígios com os seus empregados domésticos, afetos à habitação garantida, desde que estes estejam declarados à Segurança Social e nesta conste, como entidade patronal, o Segurado;**
 - c) litígios emergentes de contratos de seguro que tenham por objeto a habitação garantida ou o recheio desta.**



2. Para que tal cobertura esteja garantida deverão preencher-se os seguintes requisitos:
 - a) que os litígios sejam emergentes de factos ocorridos três meses após a subscrição do presente contrato;
 - b) que exista reclamação formal apresentada contra ou pela parte contratante;
 - c) que se mostrem esgotadas as possibilidades de o Segurado alcançar uma solução amigável do litígio.

CLÁUSULA 4.ª - CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DA ENTIDADE GESTORA

A Entidade Gestora condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 condições seguintes:

- a) o desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) a participação do litígio à Entidade Gestora ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.ª desta Condição Especial;
- c) a participação do litígio à Entidade Gestora deve ser feita pelo Segurado antes da intervenção de Advogado, sob pena de esta Condição Especial não produzir quaisquer efeitos, salvo nas situações legalmente previstas, quando para cumprimento dos prazos legais seja necessária a constituição imediata de Advogado, devendo, neste caso, posteriormente, ser comunicado o facto à Entidade Gestora, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 11.ª desta Condição Especial;
- d) o montante correspondente aos interesses em litígio ser superior ao valor de uma retribuição mensal mínima garantida à data do litígio.

CLÁUSULA 5.ª - SERVIÇOS PRESTADOS

1. Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, a Entidade Gestora prestará ao Segurado os seguintes serviços:
 - a) promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;
 - b) promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;
 - c) suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.
2. Liberdade de escolha do Advogado - O Segurado tem direito a escolher um Advogado de sua inteira confiança;
3. A Entidade Gestora garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente em processo judicial, administrativo ou em qualquer caso de conflito de interesses.

Parágrafo único - Nestes casos, o Segurado tem direito a escolher livremente um Advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária habilitação legal, para defender, representar ou servir os seus interesses.
4. Em caso de litígio entre o Segurado e a Entidade Gestora, aquele tem o direito a recorrer ao processo de arbitragem nos termos da Lei, sem prejuízo de o Segurado intentar ação



ou interpor recurso desaconselhado pela Entidade Gestora a expensas suas, sendo reembolsado das despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pela Entidade Gestora.

5. O Segurado deve ser informado atempadamente pela Entidade Gestora, sempre que exista um conflito de interesses ou desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos números anteriores.

CLÁUSULA 6.ª - DESPESAS GARANTIDAS

A presente cobertura garante, dentro dos limites mencionados na Cláusula 14.ª e nos precisos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial, o pagamento das seguintes despesas:

- a) honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e domicílio profissional situado na Comarca do Tribunal competente para a ação a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) as taxas de justiça devidas pelos atos processuais e as custas judiciais fixadas pelos Tribunais para outras diligências que sejam ordenadas, nos termos do respetivo regulamento de custas;
- c) honorários de peritos ou técnicos designados pela Entidade Gestora ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

CLÁUSULA 7.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura é válida apenas para litígios emergentes em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respetivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

CLÁUSULA 8.ª - ÂMBITO TEMPORAL

O Segurado só tem direito às garantias prestadas pela Entidade Gestora quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção à Entidade Gestora se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de 6 meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

CLÁUSULA 9.ª - INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO

O início, duração e resolução desta cobertura são regulados pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares da Apólice do seguro de Multirrisco Habitação, da qual a presente cobertura constitui um capítulo distinto.

CLÁUSULA 10.ª - PROCEDIMENTOS DA ENTIDADE GESTORA EM CASO DE LITÍGIO

1. Recebida a Declaração de Litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, a Entidade Gestora informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a Entidade Gestora considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, a Entidade



Gestora pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

3. No caso previsto no número anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pela Entidade Gestora, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, das despesas para tal efetuadas se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida e desde que a decisão seja mais favorável àquela que originou a divergência com a Entidade Gestora.
4. O procedimento referido no número anterior será adotado, com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, a Entidade Gestora promoverá as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvasse as suas pretensões e direitos.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, a Entidade Gestora suporta, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e o Segurado o solicite.
7. Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre a Entidade Gestora e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado.
8. O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar a Entidade Gestora sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso do processo.
Parágrafo único - A Entidade Gestora pode opor-se à propositura da ação ou ao prosseguimento desta sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada ao Segurado pela outra parte.
9. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 11.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE LITÍGIO

1. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo à Entidade Gestora, no prazo máximo de três meses, por escrito e de forma detalhada.
2. No caso da Defesa Penal deve ser participado à Entidade Gestora no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção de qualquer notificação judicial que faça intervir o Segurado num processo penal enquanto arguido.
3. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionados com o litígio.
4. O Segurado deve informar a Entidade Gestora de cada nova fase do processo.



5. Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pela Entidade Gestora.

CLÁUSULA 12.^a - SUB-ROGAÇÃO

1. A Entidade Gestora fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 13.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A Lei aplicável a esta cobertura é a Lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da Lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 9 da Cláusula 10.^a desta Condição Especial.

CLÁUSULA 14.^a - VALORES MÁXIMOS DAS DESPESAS GARANTIDAS

| GARANTIA (Cláusula 3. ^a da Condição Especial) | MODALIDADE 1 | |
|---|---------------|---------|
| A) Defesa Penal | Anuidade | € 1.500 |
| | Máx./Sinistro | € 750 |
| | Hon. Advogado | € 600 |
| B) Reclamação | Anuidade | € 6.000 |
| | Máx./Sinistro | € 3.000 |
| | Hon. Advogado | € 1.250 |
| GARANTIA (Cláusula 3. ^a da Condição Especial) | MODALIDADE 2 | |
| A) Defesa Penal | Anuidade | € 1.500 |
| | Máx./Sinistro | € 750 |
| | Hon. Advogado | € 600 |
| B) Reclamação | Anuidade | € 6.000 |
| | Máx./Sinistro | € 3.000 |
| | Hon. Advogado | € 1.250 |
| C) Direitos relativos à Habitação | Anuidade | € 5.000 |
| | Máx./Sinistro | € 2.500 |
| | Hon. Advogado | € 1.250 |



| GARANTIA (Cláusula 3.ª da Condição Especial) | MODALIDADE 2 (continuação) | |
|--|---------------------------------------|----------------|
| D) Direitos dos Consumidores | Anuidade | € 1.500 |
| | Máx./Sinistro | € 750 |
| | Hon. Advogado | € 600 |
| GARANTIA (Cláusula 3.ª da Condição Especial) | MODALIDADE 3 | |
| A) Defesa Penal | Anuidade | € 1.500 |
| | Máx./Sinistro | € 750 |
| | Hon. Advogado | € 600 |
| B) Reclamação | Anuidade | € 6.000 |
| | Máx./Sinistro | € 3.000 |
| | Hon. Advogado | € 1.250 |
| C) Direitos relativos à Habitação | Anuidade | € 5.000 |
| | Máx./Sinistro | € 2.500 |
| | Hon. Advogado | € 1.250 |
| D) Direitos dos Consumidores | Anuidade | € 1.500 |
| | Máx./Sinistro | € 750 |
| | Hon. Advogado | € 600 |
| E) Direitos relativos a contratos de prestação de serviços de empreitada de trabalho, de serviço doméstico e de seguros | Anuidade | € 7.500 |
| | Máx./Sinistro | € 3.000 |
| | Hon. Advogado | € 1.500 |

Nota: Os valores mencionados nesta Cláusula incluem impostos ou taxas legalmente exigíveis.

CLÁUSULA 15.ª - DESPESAS NÃO GARANTIDAS

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) as quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, assim como as indemnizações à parte contrária a título de litigância de má-fé ou custas de parte;**
- b) as multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, imposto de justiça em processo crime (salvo o devido pelo assistente em processo penal) e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
- c) os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio da Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Cláusula 10.ª desta Condição Especial;**



- d) o custo das viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável por Entidade Gestora.

CLÁUSULA 16.ª - EXCLUSÕES

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) toda e qualquer atividade profissional do Segurado, salvo na qualidade de assalariado;
- b) processos crime contra o Segurado, emergentes de um crime doloso;
- c) projeto, construção ou demolição do imóvel onde se situe a habitação garantida ou de trabalhos ou atividades exercidos na via pública ou nos imóveis vizinhos;
- d) condução de veículos terrestres;
- e) litígios entre as pessoas que figuram como Segurado na presente cobertura;
- f) serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- g) aplicação do direito de família e do direito de sucessões;
- h) tumultos e convulsões civis;
- i) litígios entre a Pessoa Segura e o Segurador.

QUEBRA DE LOUÇAS SANITÁRIAS APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos decorrentes de quebra ou fratura acidentais de louças sanitárias fixas, fabricadas nomeadamente em louça, PVC ou metal, existentes no edifício seguro, devidamente identificado nas Condições Particulares, até ao limite nestas previsto.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
 - b) resultantes de vício ou defeito de fabrico, colocação, montagem ou desmontagem dos bens seguros.

QUEBRA DE VIDROS E PEDRAS FIXAS APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, em consequência de quebra acidental com fragmentação e a substituição e as despesas de recolocação de:
 - a) espelhos ou chapas de vidro fixos existentes em janelas, portas, clarabóias e marquises;
 - b) pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, desde que aplicadas em suporte adequado.



2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura:
- a) o custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos bens referidos no número anterior, salvo quando devidamente valorizadas na Apólice;
 - b) os danos ocorridos durante a execução de obras no local do risco;
 - c) os danos verificados em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os verificados em objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som e de cozinha;
 - d) os danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, colocação, montagem ou desmontagem dos bens referidos no número anterior;
 - e) os danos em vidros que façam parte de portas de móveis ou sistemas de aquecimento tais como recuperadores de calor ou lareiras;
 - f) as pedras que constituam o soalho da habitação.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos sofridos pelo edifício seguro, devidamente identificado nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, decorrentes de quebra ou queda acidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som, respetivos mastros e espias, incluindo os danos verificados nas próprias antenas.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam cobertos os danos decorrentes de quebra ou queda ocorrida no decurso de operações de montagem, reparação ou manutenção dos equipamentos seguros ou de obras no edifício seguro, tais como trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados ao edifício seguro, devidamente identificado nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, decorrentes de quebra ou queda de painéis solares fixados ao Edifício seguro, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos verificados nos próprios painéis.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam cobertos os danos decorrentes de quebra ou queda ocorrida no decurso de operações de montagem, reparação ou manutenção dos equipamentos ou obras no edifício seguro, tais como trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação.

QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

Esta cobertura garante a indemnização dos danos sofridos pelos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de queda acidental de árvores sãs ou de qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.



QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

Esta cobertura garante a indemnização dos danos sofridos pelos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, decorrentes de:

- a) choque ou queda, no todo ou em parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais e de objetos deles caídos ou alijados;
- b) vibração ou abalo provocados pela travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL PROPRIETÁRIO, INQUILINO OU OCUPANTE APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, incluindo as despesas efetuadas em processo judiciais, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual com origem numa das seguintes situações:
 - a) na qualidade de proprietário do imóvel seguro — danos com origem nos bens seguros de sua propriedade (edifício ou recheio) identificados nas Condições Particulares;
 - b) na qualidade de inquilino ou ocupante do imóvel seguro — danos decorrentes do recheio identificado nas Condições Particulares e pertencente ao inquilino ou ocupante do imóvel.
2. Âmbito temporal — salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a atos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até um ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos, e desde que o mesmo risco não se encontre coberto por contrato de seguro posterior.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não fica garantida, em caso algum, a responsabilidade civil do Segurado quando emergente de:
 - a) cumprimento defeituoso ou incumprimento contratual;
 - b) qualquer atividade profissional;
 - c) responsabilidade criminal;
 - d) propriedade de imóveis e de obras não abrangidos por esta Apólice;
 - e) prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas ou em condições que violem as disposições legais vigentes;
 - f) incumprimento das condições de segurança exigidas nos termos da Lei ou de regulamento, quanto ao trânsito na via pública de animais domésticos propriedade do Segurado e cobertos por esta Apólice;
 - g) atos ou omissões intencionais ou temerários do Segurado, bem como de atos praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;



- h) atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
 - i) condução ou propriedade de qualquer veículo terrestre, aquático ou aéreo, quando sujeitos às regras do Código da Estrada ou regulamentos oficiais específicos e a seguros obrigatórios;
 - j) acidentes de viação, de trabalho e doenças profissionais;
 - k) posse de cães de guarda ou de cães perigosos ou potencialmente perigosos, nomeadamente das raças *rottweiler*, *pit bull terrier*, cão fila brasileiro, *dogue* argentino, *tosa inu*, *staffordshire terrier* americano e *staffordshire bull terrier* ou outras consideradas como tal pela legislação em vigor.
4. Não ficam também garantidos, em caso algum:
- a) os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por este alugados ou que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - b) os danos sofridos pelas pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
 - c) as multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo penal ou de litigância de má-fé;
 - d) os danos provocados quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fração segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - e) os danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL VIDA PRIVADA APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, quando o Recheio fizer parte do objeto seguro, fica garantida a responsabilidade civil emergente de riscos da vida privada do Segurado, por atos ou omissões ocorridos em território nacional que deem origem ao pagamento de indemnizações, incluindo as despesas efetuadas em processo judiciais, até ao limite indicado nas Condições Particulares, emergente de riscos da vida privada do Segurado, do cônjuge que habite com o Segurado (ou pessoa que viva com o Segurado em situação análoga à dos cônjuges), descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins em linha reta até ao 2.º grau da linha colateral, tutelados e curatelados, desde que coabitem com o Segurado e dele sejam economicamente dependentes, e dos empregados quando em serviço doméstico.
2. Considera-se ainda garantida pela cobertura referida no n.º 1 desta Condição Especial a responsabilidade civil do Segurado por danos causados por animais domésticos de que seja proprietário — cães (exceto cães de guarda ou cães perigosos ou potencialmente perigosos de acordo com a respetiva definição legal) ou gatos — desde que cumpridas as disposições e normativos legais em vigor, nomeadamente quanto a condições de segurança, e salvo quando utilizados com qualquer finalidade lucrativa.



3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não fica garantida, em caso algum, a responsabilidade civil quando emergente de:
- a) cumprimento defeituoso ou incumprimento contratual;
 - b) qualquer atividade profissional;
 - c) responsabilidade criminal;
 - d) propriedade de imóveis e de obras não abrangidos por esta Apólice;
 - e) prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas e/ou em condições que violem as disposições legais vigentes;
 - f) incumprimento das condições de segurança exigidas nos termos da Lei ou de regulamento, quanto ao trânsito na via pública de animais domésticos propriedade do Segurado e cobertos por esta Apólice;
 - g) atos ou omissões intencionais ou temerários do Segurado ou Pessoas Seguras, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos, bem como de atos praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
 - h) atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
 - i) condução ou propriedade de qualquer veículo terrestre, aquático ou aéreo, quando sujeitos às regras do Código da Estrada ou regulamentos oficiais específicos e a seguros obrigatórios;
 - j) acidentes de viação, de trabalho e doenças profissionais;
 - k) posse de cães de guarda ou de cães perigosos ou potencialmente perigosos, nomeadamente das raças *rottweiler*, *pit bull terrier*, cão fila brasileiro, *dogue* argentino, *tosa inu*, *staffordshire terrier* americano e *staffordshire bull terrier* ou outras consideradas como tal pela legislação em vigor.
4. Não ficam também garantidos, em caso algum:
- a) os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou Pessoas Seguras ou por estes alugados ou que lhes tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - b) os danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como por aquelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
 - c) as multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo penal ou de litigância de má-fé;
 - d) os danos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.
5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura será deduzida à indemnização que couber ao Segurador pagar, uma franquia de valor indicado nas Condições Particulares.

RISCOS ELÉTRICOS – 1.º RISCO (EDIFÍCIO) **APLICÁVEL A EDIFÍCIO**

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados à instalação elétrica e aos seus acessórios, bem como aos aparelhos elétricos considerados como parte do Edifício, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretenção e sobreintensidade, incluindo



os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando destes não resulte incêndio.

2. Considera-se “instalação elétrica e seus acessórios”, a infraestrutura, exposta ou não, formada por fios, cabos e outros acessórios com características coordenadas entre si e essenciais para o funcionamento do sistema elétrico do Edifício no seu todo.
3. Esta cobertura funciona em 1.º risco até ao capital indicado nas Condições Particulares, não se aplicando a regra proporcional prevista na Cláusula 26.ª das Condições Gerais.
4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrônicos quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
 - b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
 - c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
 - d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kW e aos motores de mais de 10 hp;
 - e) causados a equipamento informático de uso pessoal;
 - f) causados aos aparelhos elétricos considerados como parte do Recheio;
 - g) nos equipamentos seguros (danos internos) que resultem de riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.
5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares, salvo se o aparelho sinistrado tiver sido objeto de reparação em Prestador indicado pelo Segurador, situação em que não há lugar à aplicação de qualquer franquia.
6. Quando estiverem em causa aparelhos elétricos, na regularização de sinistro abrangido pelo âmbito desta cobertura é respeitado o seguinte procedimento:
 - a) O Segurador, através de prestador credenciado, procede à recolha do aparelho sinistrado sempre que possível;
 - b) Após avaliação técnica especializada, o Segurador, através de prestador credenciado, procede à reparação do aparelho e à emissão da correspondente garantia do prestador, não sendo neste caso aplicada franquia;
 - c) No caso de não ser possível a reparação do aparelho, o Segurador, através de prestador credenciado, substitui o mesmo por um novo com as mesmas características técnicas ou idênticas no caso de já ter sido descontinuada a sua produção;
 - d) No caso previsto na alínea c), o Segurado poderá optar por receber a indemnização em dinheiro correspondente ao valor de aquisição em novo de um aparelho com as mesmas características técnicas ou idênticas;
 - e) Nos casos referidos nas alíneas c) e d), o salvado é entregue ao Segurador.



RISCOS ELÉTRICOS – 1.º RISCO (RECHEIO)

APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores e outros aparelhos elétricos considerados como parte do Recheio, e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando destes não resulte incêndio.
2. Esta cobertura funciona em 1.º risco até ao capital indicado nas Condições Particulares, não se aplicando a regra proporcional prevista na Cláusula 26.ª das Condições Gerais.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrônicos quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
 - b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
 - c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
 - d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kW e aos motores de mais de 10 hp;
 - e) causados a equipamento informático de uso pessoal;
 - f) causados aos aparelhos elétricos considerados como parte do Edifício;
 - g) nos equipamentos seguros (danos internos) que resultem de riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.
4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares, salvo se o aparelho sinistrado tiver sido objeto de reparação em Prestador indicado pelo Segurador, situação em que não há lugar à aplicação de qualquer franquia.
5. Na regularização de sinistro abrangido pelo âmbito desta cobertura é respeitado o seguinte procedimento:
 - a) O Segurador, através de prestador credenciado, procede à recolha do aparelho sinistrado sempre que possível;
 - b) Após avaliação técnica especializada, o Segurador, através de prestador credenciado, procede à reparação do aparelho e à emissão da correspondente garantia do prestador, não sendo neste caso aplicada franquia;
 - c) No caso de não ser possível a reparação do aparelho, o Segurador, através de prestador credenciado, substitui o mesmo por um novo com as mesmas características técnicas ou idênticas no caso de já ter sido descontinuado de produção;
 - d) No caso previsto na alínea c) o Segurado pode optar por receber a indemnização em dinheiro correspondente ao valor de aquisição em novo de um aparelho com as mesmas características técnicas ou idênticas;
 - e) Nos casos referidos nas alíneas c) e d), o salvado é entregue ao Segurador.



RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização pelos danos decorrentes de lesões corporais sofridas, decorrentes de riscos pessoais domésticos, ocorridos na habitação, entendendo-se por tal o interior do imóvel e os seus logradouros, de que resulte Morte ou Invalidez Permanente de grau superior a 50%, nos seguintes termos:
 - a) **MORTE** - No caso de Morte do Segurado ou do seu cônjuge, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato e clinicamente constatado o nexo de causalidade com o acidente, ocorrida no momento ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará as indemnizações aos Beneficiários designados nas Condições Particulares;
 - b) **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** – No caso de Invalidez Permanente do Segurado ou de membro do seu agregado familiar, considerados para o efeito Pessoa Seguras, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará ao Segurado o montante indemnizatório correspondente ao capital seguro e ao grau de desvalorização comprovado, clinicamente constatado e determinado de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
2. Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que se for atribuída ou paga indemnização por Invalidez Permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente.
3. As garantias da presente cobertura caducam quando o Segurado atinja os 70 anos de idade.
4. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação.
5. Os menores de 14 anos não se encontram abrangidos pelo risco de Morte.
6. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
 - a) Resultantes de crimes ou atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros do agregado familiar;
 - b) Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que o Tomador do Seguro ou o Segurado pratique ou faça praticar sobre si próprio;
 - c) Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental;
 - d) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo;
 - e) Causados por risco nuclear;



- f) Ficam ainda excluídos os acidentes sofridos por pessoas que na habitação do Tomador do Seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.
7. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - SUBSÍDIO DE FUNERAL APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite previsto nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de funeral, enterro e cremação em caso de morte do Segurado ou de membro do seu agregado familiar decorrente de riscos pessoais domésticos, ocorridos no interior da habitação, até ao limite fixado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.
2. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
 - a) Resultantes de crimes ou atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros do seu agregado familiar;
 - b) Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que o Tomador do Seguro ou o Segurado pratique ou faça praticar sobre si próprio;
 - c) Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental;
 - d) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo;
 - e) Causados por risco nuclear;
 - f) Ficam ainda excluídos os acidentes sofridos por pessoas que na habitação do Tomador do Seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.

ROUBO NA PESSOA APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização pelos danos sofridos pelo Segurado ou seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em condições análogas à do cônjuge, no âmbito da sua vida privada e fora da habitação segura, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes, consistentes em:
 - a) roubo ou deterioração de roupas e objetos pessoais usados no momento do evento;
 - b) roubo de dinheiro;



- c) gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
- a) que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;
 - b) devidos à participação do Segurado ou cônjuge em discussões, rixas ou apostas;
 - c) decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta de cartões de crédito ou de débito.

SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS **APLICÁVEL A RECHEIO**

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, a indemnização dos danos sofridos em:
- a) manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
 - b) escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
 - c) documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
 - d) suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação, exceto quando os danos resultarem de riscos cibernéticos, ainda que existam danos físicos nos bens seguros.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos sob justificação da necessidade da sua reprodução.
3. A indemnização é liquidada à medida que as despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

TEMPESTADES **APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO**

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos decorrentes de tempestades.
2. Entende-se por tempestades:
- a) tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes, bem como o choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos desde que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km, tendo como centro a localização dos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares (em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, mediante documento da estação meteorológica mais próxima, que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade excecional — velocidade superior a 100 km/hora);
 - b) alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que se verifiquem conjuntamente as seguintes condições:
 - que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos referidos na alínea anterior;



- que os danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento em que ocorreu a danificação ou a destruição parcial do edifício.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:
 - a) causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) verificados em construções de reconhecida fragilidade, tais como de placas de madeira ou de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c) em bens móveis existentes ao ar livre;
 - d) em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais podem, todavia, ficar cobertos no âmbito da Condição Especial Danos em muros e vedações;
 - e) provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco contemplado nesta cobertura;
 - f) causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso, de acordo com as normas técnicas e melhores práticas de construção;
 - g) causados em construções não inteiramente fechadas ou cobertas, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.
 4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.
 5. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos nas 72 horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofram o primeiro dano.

VEÍCULOS NA GARAGEM

APLICÁVEL AOS VEÍCULOS DISCRIMINADOS NAS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados por incêndio, roubo, tempestades ou inundações, aos veículos nestas identificados — marca e matrícula — pertencentes ao Segurado ou a membros do seu agregado familiar quando os mesmos se encontrem aparcados na garagem da habitação segura.
2. Relativamente à cobertura de roubo:
 - a) só é garantido o roubo do veículo completo, excluindo-se, portanto, perda, destruição ou deterioração de qualquer parte acessória;
 - b) o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência a Autoridade Policial, se no fim desse período o veículo não tiver sido encontrado e toda a documentação relativa ao veículo for entregue ao Segurador.
3. Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal da viatura.



OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

ATOS DE TERRORISMO

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao valor indicado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência direta de Atos de Terrorismo.
2. Entende-se por atos de terrorismo, os atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades ou governos, ou lançar o pânico ou medo na população em geral ou em parte da população, que inclua, mas não se limitando a, o uso de força ou de violência, ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos do âmbito da presente cobertura:
 - a) as perdas ou danos indiretos ou consequenciais;
 - b) as perdas ou danos resultantes de envenenamento ou contaminação química ou biológica, ou da prevenção ou limitação do uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas;
 - c) as perdas ou danos provocados pela utilização de mísseis; e
 - d) as perdas ou danos resultantes de qualquer interrupção dos serviços de energia, gás, água e comunicações, derivadas da prática de atos terroristas.

CARTÕES DE CRÉDITO

APLICÁVEL A EDIFÍCIO

Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, os gastos incorridos pelo Segurado com a substituição dos seus cartões de crédito, danificados ou destruídos no interior do edifício ou fora do mesmo, em consequência de um sinistro a coberto por esta Apólice.

CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

APLICÁVEL A EDIFÍCIO OU RECHEIO

Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados pelo choque ou impacto de objetos sólidos provenientes do exterior da habitação segura.

OBRIGAÇÕES OFICIAIS

APLICÁVEL A EDIFÍCIO

1. Esta cobertura garante, até ao valor correspondente, no máximo, à décima parte do valor do edifício indicado nas Condições Particulares, o custo adicional que tenha de ser despendido com a reposição dos bens destruídos ou danificados, exclusivamente por força da necessidade de se dar cumprimento a quaisquer regulamentos, posturas ou



mandatos municipais ou estaduais.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, a quantia a indemnizar ao abrigo da cobertura prevista na presente Condição Especial também não inclui:
 - a) o custo despendido em dar cumprimento aos mencionados regulamentos, posturas ou outras normas:
 - i. relativamente a perda ou dano que ocorra antes do início da vigência desta cobertura;
 - ii. relativamente a perda ou dano que não estejam abrangidos pelo seguro do edifício;
 - iii. ao abrigo dos quais tenha sido apresentada ao Segurado uma notificação, antes da perda ou danos terem ocorrido.
 - b) o custo adicional que teria de ser despendido para repor os bens danificados ou destruídos no seu estado original, caso não tivesse surgido a necessidade de dar cumprimento a quaisquer dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas;
 - c) quaisquer taxas, impostos, direitos, adiantamentos ou outros encargos ou tributações resultantes de valorizações, que tenham de ser pagos em relação aos bens, ou pelos seus donos, por força do cumprimento dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas.
3. Os trabalhos de reposição têm de ser começados ou executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer prazo subsequente que o Segurador, durante os referidos 12 meses, venha a conceder por escrito.
4. Esses trabalhos podem ser levados a efeito, total ou parcialmente, noutra local, se assim o exigirem os acima mencionados regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas, desde que a responsabilidade do Segurador não seja agravada por esse facto.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – DESPESAS MÉDICAS

APLICÁVEL A RECHEIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas, desde que devidamente comprovadas, decorrentes de tratamento médico, cirúrgico, de enfermagem, medicamentoso e de internamento hospitalar necessários em consequência de riscos pessoais domésticos, ocorridos na habitação cujo recheio se segura, sofrido por qualquer das pessoas do agregado familiar, consideradas para o efeito Segurados.
2. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.
3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
 - a) Resultantes de crimes ou atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros do seu agregado familiar;



- b) Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que o Tomador do Seguro ou o Segurado pratique ou faça praticar sobre si próprio.
- c) Causados por atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
- d) Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
- e) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
- f) Causados por risco nuclear.
- g) Ficam ainda excluídos os acidentes sofridos por pessoas que na habitação do Tomador do Seguro ou Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.
4. A indemnização máxima por acidente, não pode exceder o limite fixado na Condição Particular, independentemente do número de lesados.
5. Para liquidação das reclamações, torna-se necessário que o interessado habilite o Segurador com boletins e relatórios médicos, faturas, recibos e certidões, ou outros documentos ou meios de prova.

QUADRO DE COBERTURAS CASA SEGURA

| COBERTURAS | OBJETO SEGURÁVEL | CASA | CASA + | LIMITES DE CAPITAL (por sinistro e anuidade) |
|---|------------------|------|--------|--|
| Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Assistência lar | E/R | ● | ● | Conf. Cond. Especial |
| Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Cobertura sanitária de animais domésticos | R | ● | ● | € 500 em caso de Morte e € 100 no caso de Acidente |
| Danos em bens dos empregados | R | ● | ● | € 2.500 |
| Danos em bens do senhorio | R | ● | ● | € 2.500 |
| Danos estéticos | E | ● | ● | € 5.000 |
| Demolição e remoção de escombros | E/R | ● | ● | € 5.000 |

- Obrigatória E Edifício
 ○ Opcional R Recheio
 E/R Edifício e/ou Recheio

(1) Aplicável franquia se contratada, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.

(2) Cobertura com possibilidade de contratação de extensão, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.



QUADRO DE COBERTURAS CASA SEGURA (cont.)

| COBERTURAS | OBJETO SEGURÁVEL | CASA | CASA + | LIMITES DE CAPITAL (por sinistro e anuidade) |
|---|---|-----------------------|--------|---|
| Derrame accidental de equipamentos de aquecimento | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio | E/R (o Recheio não pode ser isolado) | ● | ● | Valor indicado de Edifício e Recheio |
| Furto qualificado ou roubo (1) | E/R | ● | ● | Valor indicado de Edifício e/ou Recheio e € 2.500 para as deteriorações no Edifício (quando contratado só o Recheio). Roubo de dinheiro, se incluído o Recheio, limitado a € 125. |
| Honorários de técnicos | E | ● | ● | € 2.500 |
| Inundações (1) | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Mudança temporária dos bens seguros | R | ● | ● | € 5.000 |
| Privação temporária da habitação | E/R | ● | ● | € 5.000 |
| Proteção jurídica | E/R | ● | ● | Conf. Cond. Especial (2) |
| Quebra de louças sanitárias | E | ● | ● | € 2.500 |
| Quebra de vidros e pedras fixas | E | ● | ● | € 2.500 ou € 5.000 (conforme Condições Particulares) |
| Quebra ou queda de antenas | E | ● | ● | Valor indicado para Edifício e € 2.500 para os danos nas antenas (2) |
| Quebra ou queda de painéis solares | E | ● | ● | Valor indicado para Edifício e € 2.500 para os danos nos painéis (2) |
| ● Obrigatória | E | Edifício | | |
| ○ Opcional | R | Recheio | | |
| | E/R | Edifício e/ou Recheio | | |

(1) Aplicável franquia se contratada, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.

(2) Cobertura com possibilidade de contratação de extensão, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.



QUADRO DE COBERTURAS CASA SEGURA (cont.)

| COBERTURAS | OBJETO SEGURÁVEL | CASA | CASA + | LIMITES DE CAPITAL (por sinistro e anuidade) |
|--|------------------|------|--------|--|
| Queda accidental de árvores | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Queda de aeronaves e da travessia da barreira do som | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Responsabilidade civil extracontratual proprietário, inquilino ou ocupante | E/R | ● | ● | € 50.000 (2) |
| Riscos Pessoais Domésticos - Morte ou Invalidez Permanente | E/R | ● | ● | € 25.000 |
| Riscos Pessoais Domésticos - Despesas de funeral | E/R | ● | ● | € 2.500 |
| Roubo na pessoa | R | ● | ● | € 250 |
| Substituição de documentos | R | ● | ● | € 2.500 |
| Tempestades (1) | E/R | ● | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Atos de vandalismo e maliciosos (1) | E/R | ○ | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Avaria de frigoríficos e arcas congeladoras (1) | R | ○ | ● | € 2.500 |
| Deterioração de bens refrigerados | R | ○ | ● | € 500 |
| Greves, tumultos e alterações da ordem pública | E/R | ○ | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Responsabilidade civil extracontratual vida privada | R | ○ | ● | € 50.000 |

● Obrigatória

○ Opcional

E Edifício

R Recheio

E/R Edifício e/ou Recheio

(1) Aplicável franquia se contratada, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.

(2) Cobertura com possibilidade de contratação de extensão, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.



QUADRO DE COBERTURAS CASA SEGURA (cont.)

| COBERTURAS | OBJETO SEGURÁVEL | CASA | CASA + | LIMITES DE CAPITAL (por sinistro e anuidade) |
|--|---|------|--------|--|
| Mini pack Danos por água | | | | |
| Danos por água devido a rutura de canalizações (rede interna) (1) | E/R | | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Aluimento de terras (1) | E/R | | ● | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Danos em jardim e plantações | E | | ● | € 2.500 (2) |
| Danos em muros e vedações (1) | E | ○ | ● | € 2.500 (2) |
| Granizo e neve | E/R (o Recheio não pode ser isolado) | | ● | Valor indicado para Edifício e Recheio |
| Pesquisa de avarias devido a rutura de canalizações (rede interna) | E | | ● | € 2.500 |
| Mini pack Riscos elétricos | | | | |
| Riscos elétricos - 1.º risco (Edifício) | E | | ● | € 2.500 (2) |
| Riscos elétricos - 1.º risco (Recheio) (1) | R | ○ | ● | € 2.500 ou € 5.000 conforme Condições Particulares (2) |
| Mini pack Assistências & Cyber Risk | | | | |
| Assistência de enfermagem e substituto familiar | E/R | | ● | Conf. Cond. Especial |
| Assistência família | E/R | | ● | Conf. Cond. Especial |
| Assistência médica de urgência ao domicílio | E/R | ○ | ● | Conf. Cond. Especial |
| Assistência veterinária | E/R | | ● | Conf. Cond. Especial |
| Cyber Risk | E/R | ○ | ● | Conf. Cond. Especial |

Nota: A contratação da cobertura *Cyber Risk* está condicionada à contratação das Assistências.



QUADRO DE COBERTURAS CASA SEGURA (cont.)

| COBERTURAS ADICIONAIS FACULTATIVAS | OBJETO SEGURÁVEL | CASA | CASA + | LIMITES DE CAPITAL (por sinistro e anuidade) |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| Equipamento informático de uso pessoal (1) | R (específico) | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | Valor do equipamento discriminado |
| Fenómenos sísmicos (3) | E/R | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | Valor indicado para Edifício e/ou Recheio |
| Perda de rendas | E | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | Até 12 rendas mensais |
| Veículos na garagem | R (específico) | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | Valor venal das viaturas |

- Obrigatória
 - Opcional
- E** Edifício
R Recheio
E/R Edifício e/ou Recheio

(1) Aplicável franquia se contratada, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.

(2) Cobertura com possibilidade de contratação de extensão, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.

(3) Aplicável franquia escolhida, 5% ou 10%.

www.ageas.pt

ageas seguros Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., Sede: Rua Gonçalo Sampaio, 39, Apartado 4076, 4002-001 Porto. Tel. 22 608 1100. Matrícula / Pessoa Coletiva N.º503454109. Conservatória do Registo Comercial do Porto. Capital Social 7.500.000 Euros